

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FANUEL SOUZA DOS SANTOS

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

CAMPO GRANDE, MS
2023

FANUEL SOUZA DOS SANTOS

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Profa. Dra. Rejane Alves de Arruda.

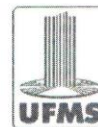
CAMPO GRANDE, MS

2023

Eu, FANUEL SOUZA DOS SANTOS, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura:.....

Defesa: 10/03/2023.



Ata de Defesa de Dissertação
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às catorze horas, na Sala de Aula 07 - Multiuso, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos membros: Rejane Alves de Arruda (UFMS), Andrea Flores (UFMS) e Heitor Romero Marques (UCDB), sob a presidência do primeiro, para julgar o trabalho do aluno: **FANUEL SOUZA DOS SANTOS**, CPF 88978591191, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apresentado sob o título "**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**" e orientação de Rejane Alves de Arruda. A presidente da Banca Examinadora declarou abertos os trabalhos e agradeceu a presença de todos os Membros. A seguir, concedeu a palavra ao aluno que expôs sua Dissertação. Terminada a exposição, os senhores membros da Banca Examinadora iniciaram as arguições. Terminadas as arguições, a presidente da Banca Examinadora fez suas considerações. A seguir, a Banca Examinadora reuniu-se para avaliação, e após, emitiu parecer expresso conforme segue:

EXAMINADOR

Dra. Rejane Alves de Arruda (Interno)

Dra. Ana Paula Martins Amaral (Interno) (Suplente)

Dra. Andrea Flores (Interno)

Dra. Arlinda Cantero Dorsa (Externo) (Suplente)

Dr. Heitor Romero Marques (Externo)

ASSINATURA

RESULTADO FINAL:

☒ Aprovação

☐ Aprovação com revisão

☐ Reprovação

OBSERVAÇÕES:

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou a sessão encerrada e agradeceu a todos pela presença.

Assinaturas:

Presidente da Banca Examinadora

Aluno

Dedico esta dissertação de mestrado àqueles que vêm me apoiando ao longo da minha jornada em busca do aperfeiçoamento.

Em especial, aos meus pais Benedito Rufino Oliveira dos Santos (em saudades) e Ana de Souza dos Santos, às minhas irmãs Zaine de Souza dos Santos e Aine Souza dos Santos, e sobrinhos.

Aos amigos, muito obrigado!!

Nada disso teria sentido se vocês não existissem na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser meu guia, minha fortaleza e pela crença de que tudo me seria possível. Por me lembrar que as minhas melhores conquistas vieram d'Ele e não da força do meu braço. Obrigado Deus, por sempre estar comigo e por ter colocado pessoas sinceras no meu caminho para que a caminhada fosse mais leve.

Aos meus pais, Benedito (em saudades) e Ana, pelo constante incentivo e por embarcarem comigo em todas as minhas loucuras. Consta lembrar que durante o trilhar deste projeto perdi meu pai. Mesmo durante sua luta no hospital, me recordo de ele dizer: *Meu filho é hoje seu mestrado? Vae para o Mestrado meu filho!!* Pai, mesmo diante da distância física que nos separa, você nunca deixará de estar presente em minha vida e em minhas escolhas, não há palavras para descrever a saudade que sinto e o amor que tenho por você. Meu muito Obrigado Pai!!

À família e amigos, pela compreensão nos momentos de ausência e por sempre achar que eu posso mais.

Agradecer aos professores do Mestrado, os quais tive a honra de poder compartilhar de seus conhecimentos, seja durante as disciplinas que cursei, os seminários e palestras que assisti.

Ao amigo que o Mestrado me deu, Felipe dos Santos Joseph, pela paciência nos dias maus e por sempre ter acreditado em mim quando o mundo pareceu desabar. Obrigado pelo apoio integral concedido durante esses dois anos irmão. Sorte daqueles que possuem um amigo.

Aos amigos que o PPGD-UFMS me permitiu conhecer e aprender junto. Lembro-me do desespero em razão dos incessantes prazos a cumprir durante o programa. Todos vocês foram fundamentais para a elaboração desta pesquisa, no convívio em sala de aula, nos grupos de estudo, nos debates, conversas e calorosas discussões, em suma, dentro do cotidiano da vida acadêmica durante os dois anos em que estivemos frequentando esta instituição.

Aos funcionários do PPGD-UFMS, vocês fizeram parte desta trajetória.

Aos juízes de Direito e serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul pela compreensão, paciência e fornecimento de dados e informação para a realização deste trabalho.

Gostaria também de agradecer a banca examinadora desta pesquisa, pelas brilhantes considerações que guiaram a confecção final deste trabalho.

Agradecimento especial a minha orientadora Profa. Dra. Rejane Alves de Arruda, guia desta grande jornada. Muito obrigado pela amizade construída ao longo dessa caminhada e por sua disponibilidade e incentivo que foram fundamentais para realizar e prosseguir este estudo. Agradeço pelos ensinamentos compartilhados na zetética e dogmática jurídico-penal e processual penal e pelas críticas construtivas que foram fundamentais ao longo de todo o percurso para concretização deste Mestrado. E ainda, pelo zelo e cuidado na revisão de todos os trabalhos elaborados ao longo desses dois anos, seu amor pela docência é digno de inspiração.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação, os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Orientadora: Rejane Alves de Arruda. 2023. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

Esta pesquisa analisa a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da alteração realizada pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Pacote Anticrime –, do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), e tem como objetivo geral fomentar o fortalecimento das Liberdades, Direitos e Garantias Individuais. O objetivo específico tem como escopo investigar, no âmbito do Tribunal do Júri, à aplicação antecipada da pena nas sentenças iguais ou superiores a 15 anos dentro de uma ótica constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais e Processuais Penais. O método hipotético-dedutivo e a abordagem diagnóstica, do tipo análise documental e revisão sistemática da literatura, têm por instrumento dados documentais que apresentam números quantitativos de sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul com mérito e sem mérito e a análise resultante da alteração do artigo 492, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 13.964/2019. Os resultados da análise comparativa dos dados fornecidos permitiram perceber que o quantitativo de sentenças proferidas nos anos de 2019, 2020 e 2021 (em julgamento com e sem mérito) totalizam 3.816 e o número de sentenças, evento acórdão, nesse mesmo período, perfaz o *quantum* de 473. Das sentenças com penas de 15 anos ou superior somaram 1.134, nos anos de 2019 a 2021 com 540, 276 e 318, respectivamente. Das sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação o número de acórdão totais são 543, sendo: três julgamentos anulados, uma reforma de decisão, 275 sentenças confirmadas, 20 sentenças reformada-absolvição e 244 sentenças reformada-condenação. Os resultados evidenciam a importante consideração ao requisito presunção de inocência e princípio da não culpabilidade justificando a pesquisa diante dos 20 casos que ao final obtiveram absolvição nas sentenças com 15 anos ou superior. De igual forma busca-se analisar os princípios constitucionais da dignidade humana, soberania dos veredictos e plenitude de defesa. O estudo desenvolvido é de natureza bibliográfica e documental, pautado ainda em legislações, doutrinas (impressa ou online), periódicos científicos, livros, dissertações, monografias, teses, artigos científicos, documentos internacionais e domésticos, dentre outros, sobre a temática em tela.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; execução provisória da pena; presunção de inocência.

ABSTRACT

SANTOS, Fanuel Souza dos. **Provisional execution of sentence in the Jury's Court procedure in face of the principle of presumption of innocence.** Advisor: Rejane Alves de Arruda. 2023. 100 f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

This research analyzes the unconstitutionality or constitutionality of the alteration made by Law no. 13,964, of December 24, 2019 – Anti-Crime Package – of article no. 492, item I, item “e” of the Code of Criminal Procedure (Decree-Law No. 3689, of October 3, 1941) and has the general objective of promoting the strengthening of Freedoms, Rights and Individual Guarantees. The specific objective is to investigate, within the scope of the Jury Court, the early application of the penalty in sentences equal to or greater than 15 years within a constitutional perspective of Fundamental Rights and Guarantees and Criminal Procedure. The hypothetical-deductive method and diagnostic approach, of the documental analysis and systematic literature review type, uses documental data that present quantitative numbers of sentences handed down by the Jury Court of the State of Mato Grosso do Sul with merit and without merit and the resulting analysis of the amendment of article no. 492, item I, item “e” of Law no. 13,964/2019. The results of the comparative analysis of the data provided allowed us to perceive that the number of judgments handed down in the years 2019, 2020 and 2021 (on trial with and without merit) total 3,816 and the number of judgments in the event of a judgment in the same period amounts to a quantum of 473. Of the sentences with sentences of 15 years or more, there were 1,134, in the years 2019 to 2021 with 540, 276 and 318 respectively. Of the sentences aged 15 years or more that were appealed, the total number of judgments is 543, of which: 03 annulled judgments, 01 decision reform, 275 confirmed sentences, 20 reformed-acquittal sentences and 244 reformed-conviction sentences. The results show the important consideration of the presumption of innocence and the principle of non-culpability, justifying the research in the face of the 20 cases that in the end obtained acquittal in sentences with 15 years or more. Likewise, it seeks to analyze the constitutional principles of human dignity, sovereignty of verdicts and fullness of defense. The study carried out is of a bibliographical and documental nature, based on legislation, doctrines (printed or online), scientific journals, books, dissertations, monographs, theses, scientific articles, international and domestic documents, among others, on the subject at hand.

Keywords: Jury Court; provisional execution of penalty; presumption of innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	14
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	18
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	20
2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	21
3 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	25
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	34
3.2.1 Plenitude de defesa	35
3.2.2 Sigilo da votação	38
3.2.3 Soberania dos vereditos	40
4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	47
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	47
4.2 MODIFICAÇÃO ADVINDA DO PACOTE ANTICRIME	54
5 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	63
5.1 A COLIDÊNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDITOS	63
6 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	75
ANEXOS	87

1 INTRODUÇÃO

Nesta dissertação, aborda-se um dos temas mais debatidos no cenário do direito no campo constitucional, penal e processual penal diante do surgimento e adição no ordenamento jurídico brasileiro da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Pacote Anticrime – (BRASIL, 2019a). Tal alteração, tema principal desta dissertação, diz respeito, mais especificamente, à questão polêmica agenciada na interpretação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941a).

O Pacote Anticrime é composto por dois projetos de lei e um projeto de lei complementar que alteram 14 leis como o Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o CPP (Decreto-lei n.º 3.689/1941), a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), a Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990) e o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), com a finalidade de combate à corrupção (BRASIL, 1940, 1941a, 1965, 1984, 1990). Tais alterações legislativas foram intensamente defendidas por Sergio Moro, quando então, na época, ocupava o cargo de Ministro da Justiça.

A problemática a ser abordada se dá ao tentar se questionar e esclarecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 13.964/2019, sobretudo no que diz respeito ao fortalecimento das Liberdades, Direitos e Garantias Individuais (BRASIL, 2019a).

Nos termos do artigo 312 do CPP, tem-se que somente será admitida a decretação da prisão preventiva, nos casos expressamente elencados, e, caso não estejam presentes nenhum dos requisitos do referido artigo, o réu, mesmo que seja condenado pelo Tribunal do Júri, deve aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade.

No entanto, com a nova redação do Pacote Anticrime, no âmbito do Tribunal do Júri, caso a condenação da pena seja igual ou superior a 15 anos de reclusão, o réu terá na sentença, desde já, a expedição do mandado de prisão, saindo do conselho popular, preso.

Porém, conforme o princípio da presunção de inocência, o acusado deve ser considerado, inevitavelmente, também inocente durante o cumprimento do

andamento criminal. Assim sendo, a prisão de uma pessoa somente poder-se-ia dar de forma acautelatória ou em resultado de sentença penal finalizada pelos estágios de recursos, ou seja, o trânsito em julgado.

Claro que isso não significa negar a possibilidade de prisão ao acusado que responde processo perante o Tribunal do Júri, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, desde que tal prisão seja devidamente fundamentada pelo magistrado, em razões de ordem cautelar (prisão temporária ou preventiva, conforme o caso).

O objetivo geral deste trabalho visa analisar a alteração do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP (Decreto-lei n.º 3.689/1941), em colisão com o princípio da presunção de inocência, uma vez que estabelece a execução antecipada da pena ao acusado que recebe pena igual ou superior a 15 anos, quando ainda é possível a impetração de recursos. Ou seja, sendo o acusado ainda inocente nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942): “[...] Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.” e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1942, 1988).

Assim, no tocante aos objetivos específicos deste trabalho acadêmico, versar-se-á sobre: a) investigar, no âmbito do Tribunal do Júri, à aplicação antecipada da pena nas sentenças iguais ou superiores a 15 anos, com foco no artigo 492, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 13.964/2019, dentro de uma ótica constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais e Processual Penal; b), analisar os princípios constitucionais da dignidade humana, soberania dos vereditos e plenitude de defesa e relatar sobre “princípio político da presunção da inocência”, sobretudo a partir do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – de 22 de novembro de 1969 (promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992) (BRASIL, 1988, 1992a, 2019a).

Justifica-se a pesquisa pelas incongruências demonstradas no texto do referido projeto do Pacote Anticrime em confronto com o atual repertório legal brasileiro, o que nos leva a levantar e aprofundar a discussão, para que se possa questionar e

esclarecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019a).

Insta consignar que o presente trabalho também se justifica sob sua área de concentração e linha de pesquisa proposta pelo programa de mestrado, Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável, haja vista o relevante debate acerca do fortalecimento das Liberdades, Direitos e Garantias Individuais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual busca assegurar a proteção da dignidade humana.

O primeiro capítulo deste trabalho destina-se a analisar o princípio da presunção da inocência, seus antecedentes históricos, previsão constitucional e o princípio da presunção de inocência como garantia constitucional.

O segundo capítulo examina a instituição do Tribunal do Júri, seus antecedentes históricos, seus princípios constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988, tais como: a plenitude de defesa, sigilo da votação e soberania dos vereditos.

O terceiro capítulo está destinado às discussões sobre a execução provisória da pena, sua evolução histórica, modificação advinda pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) e análise de pesquisa empírica realizada no âmbito do Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em sequência, a análise da execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri e a colidência entre os princípios da presunção de inocência e soberania dos vereditos.

O Direito Processual Penal é um instrumento a serviço do Direito Penal para que o poder punitivo seja aplicado, em termos civilizados, e, ao mesmo tempo, o Processo Penal também é uma forma de contenção do direito punitivo (Direito Penal). Numa democracia punir é necessário e punir é civilizatório, contudo, grosseiramente, observa-se que nem toda punição está em conformidade com a democracia.

Os fins são importantes bem como também os meios empregados para este fim. Numa democracia, punir é legítimo assim como os meios precisam ser legítimos, portanto, necessário o respeito ao *fair play* processual – as regras claras do jogo. O Processo Penal para além de ser um instrumento de aplicação do Direito

Penal, no caso concreto, é também um instrumento a serviço da máxima eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais. Conquistas civilizatórias que nos separam da barbárie. Em todo processo de análise deve-se sempre buscar os fundamentos dos fundamentos. O Processo Penal deve se correlacionar, intrinsecamente, à sua leitura, ou seja, seu paradigma, sua concepção.

Destaca-se ainda o princípio político e informador de todo o sistema penal – a presunção da inocência –, postulado de forma expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 8º, item 2, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n.º 678/1992) (BRASIL, 1988, 1992a).

O que significa questionar se pode uma modificação legal – proposta de emenda constitucional –, ofender diretamente o princípio constitucional do trânsito em julgado, em última análise.

Esta pesquisa empírica foi desenvolvida utilizando o método hipotético-dedutivo e abordagem diagnóstica; do tipo análise documental e revisão sistemática da literatura e tem por instrumento dados documentais que apresentam números quantitativos de sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul com mérito e sem mérito e, também, indicativos do número de sentenças no evento de julgamento anulado, reforma de decisão, sentença anulada, sentença reformada-absolvição, sentença reformada-condenação, sentença reformada-condenação com sursis e sentença reformada-pronúncia, sendo submetidos os dados quantitativos nas tabelas de análise descritiva bem como a análise resultante da alteração do artigo 492, inciso I, alínea “e” da Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019a).

Os procedimentos de pesquisa bibliográfica se estenderam a técnica de natureza textual e documental, pautada ainda em legislações, doutrinas (impressa ou *online*), periódicos científicos, livros, dissertações, monografias, teses, artigos científicos, documentos internacionais e domésticos, dentre outros, sobre a temática em tela.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Preceituado na Constituição Federal de 1988, sob a competência do excelso pretório zelar em última instância, o artigo 5º, inciso LVII, traz esculpido, *in verbis*: “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória,” (BRASIL, 1988). Cumpre destacar que tal posição reverbera seu sentido também no artigo 283 do CPP (Decreto-lei n.º 3.689/1941) e também no artigo 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n.º 678/1992) (BRASIL, 1941a, 1992a).

O Pacto de San José da Costa Rica de 1969 traz em seu artigo 8º, item 2, *in verbis*: “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]” (BRASIL, 1992a).

A gênese intrínseca do princípio da presunção da inocência se origina na concepção de que o réu, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, possui direito público subjetivo de não ser submetido ao status de condenado.

Trata-se, portanto, do estado de inocência que deve permanecer o suspeito de um delito, até sentença condenatória irrecorrível, ou seja, quando esgotadas todas as possibilidades recursais, ocasião na qual a condenação passa a ser definitiva. Na forma de direito/garantia fundamental tanto material quanto formal (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais), também se manifesta como uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV), ambos da Constituição Federal de 1988. Destaca-se que no Brasil o referido princípio somente foi inserido na chamada Constituição Cidadã (BRASIL, 1988).

Conforme se verifica, a presunção da inocência, princípio basilar do Estado de Direito, sendo uma garantia processual penal, visa a proteção da liberdade pessoal, pois atribui ao Estado a comprovação da culpabilidade do acusado, que consoante preceito constitucional é presumidamente inocente. Binder (2003, p. 88) assim referencia o princípio da presunção de inocência: “[...] que ninguém seja considerado e, nem tratado como culpado antes da sentença penal condenatória, impedindo que o acusado tenha um julgamento prévio.”

Destaca-se que o objetivo basilar do referido princípio é evitar postulações e juízos condenatórios de forma antecipada contra o acusado sem que haja uma

análise profunda das provas colhidas, bem como a determinação de uma sentença justa e fundamentada de acordo com o preceituado no ordenamento jurídico pátrio. Corroborar à ideia Maier (2002, p. 491-492, tradução livre):

Presumir inocente, “reputar inocente” ou “não considerar culpável” significa exatamente o mesmo; e essas declarações formais remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um ‘juízo prévio’ para infligir uma pena a uma pessoa [...] trata-se, na verdade, de um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito, ponto de partida que constitui, em seu momento, uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário. Portanto, através disso do que se levou em consideração para a formação do artigo 5º § 2º da Constituição Federal, a CF brasileira consagrou o “princípio da presunção de inocência”.¹

Nota-se que o princípio da presunção da inocência é um direito inato não cabendo ao acusado fazer prova de sua inocência, pois é o “estado natural” da pessoa. Alcalá (2005, p. 227, grifo do autor) traz algumas postulações sobre o princípio da presunção da inocência:

El principio de presunción de inocencia como parte integrante del derecho a una investigación y procedimiento justo y racional o un debido proceso establece la obligación de *conformar el sistema jurídico en el sentido de que es el órgano acusador el que debe acreditar los cargos, impidiendo la inversión de la carga de la prueba o estableciendo la prueba de hechos negativo; en otras palabras, no existe nunca como carga del imputado probar su inocencia o la ausencia de participación en los hechos [...]*.

[...]

Así en el ámbito procesal, *derecho a la presunción de inocencia significa una presunción iuris tantum, la que exige ser desvirtuada ante los órganos jurisdiccionales a través de la actividad probatoria*. Así toda condena debe ir precedida de la actividad probatoria que regula el ordenamiento jurídico, impidiendo siempre la existencia de una condena sin pruebas, aplicándose auxiliariamente el principio in dubio pro reo [...].

Rangel (2010, p. 24) também se posiciona no sentido de corroborar a forma correta de se expressar a presunção de inocência, pois a Constituição Federal de 1988 não presume a inocência do acusado, mas declara que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]”:

Primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente

¹ No original: “Presumir inocente, ‘reputar inocente’ o ‘no considerar culpable’ significan exactamente lo mismo; y, al mismo tiempo, estas declaraciones formales mentan el mismo principio que emerge de la exigencia de un ‘juicio previo’ para infligir una pena a una persona. [...] Se trata, en verdad, de un punto de partida político que asume – o debe asumir – la ley de enjuiciamiento penal en un Estado de Derecho, punto de partida que constituyó, en su momento, la reacción contra una manera de perseguir penalmente que, precisamente, partía desde o extremo contrario”.

inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Para Oliveira (2005, p. 31), o mesmo sentido se explicita no estado ou situação jurídica de inocente:

[...] tratamento, segundo o qual o réu, em nenhum momento do inter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e a outra, de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.

Enquanto garantia individual, o princípio da presunção de inocência pode ser compreendido como um direito fundamental de primeira geração ou dimensão, pois esses representam direitos de não agir ou negativos (abstenção estatal), ou seja, de atribuir culpa a uma pessoa cujo trânsito em julgado de sua condenação criminal não tenha ocorrido, estando, portanto, voltados à proteção da pessoa em face do arbítrio estatal (MARMELESTEIN, 2014). Araújo e Costa (2020, p. 64) destacam três nuances do postulado da presunção de inocência:

a) é uma regra de tratamento que se dirige ao legislativo, operadores do direito e a sociedade, sendo esta a essência da presunção de inocência, pois se não há uma condenação definitiva, o indivíduo é presumivelmente inocente, não podendo, por exemplo, ter a sua pena base exasperada em virtude de inquéritos policiais pretéritos ou em andamento, assim como demonstra o caráter excepcional das prisões cautelares; b) decorre do postulado da presunção de inocência a distribuição do ônus da prova, que cabe à acusação demonstrar a culpa do réu e não o contrário; c) a prisão como efeito da condenação, isto é, a pena somente pode ser iniciada com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal, conforme Lopes Júnior (2014, p. 121), deve ser potencializando em todas as suas nuances, “[...] mas especialmente no que se refere à carga da prova (*regla del juicio*) e às regras de tratamento do imputado (limites à publicidade abusiva – estigmatização do imputado- e à limitação do (ab) uso das prisões cautelares) [...]”. Neste sentido, o autor destaca que o princípio da presunção de inocência deve ser potencializado em todas as suas ramificações aduzindo que esta garantia, portanto, é um dever de tratamento que atua em dois aspectos de dimensões: interna e externa.

A dimensão interna se materializa no dever de tratamento imposto primeiramente ao magistrado, determinando que a carga probatória recaia completamente sobre o acusador e que no caso de dúvida conduza à absolvição do réu, bem como impõe restrições à utilização de prisões cautelares, ou seja, não poderá ser tratado como culpado e também não poderá ter restrita, de forma alguma, sua liberdade como forma de aplicação antecipada da pena.

Portanto, deve derivar de absoluta necessidade e fundamentar-se em bases cautelares para serem legítimas. Oliveira (2004, p. 177) afirma que a prisão do inocente “[...] será sempre possível desde que fundada em razões acautelatórias dos interesses da jurisdição penal, e desde que devidamente fundamentada.” Afirma ainda que, por ser princípio constitucional, a presunção da inocência somente seria afastada por princípio de igual hierarquia.

A dimensão externa insere-se na proteção contra a publicidade abusiva e a precoce estigmatização do réu, visando ainda à proteção de outras garantias fundamentais como a privacidade e a proteção à imagem, pois sua inobservância compromete a eficácia da presunção de inocência.

Cumprindo ainda destacar que a presunção de inocência configura presunção relativa e não presunção absoluta, pois admite prova em contrário, podendo ser quebrada por força de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Almeida, R. (2005, p. 86) traça as seguintes considerações: “A consideração da culpa, pois, somente se constitucionaliza depois do trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, na vontade inflexível do inciso LVII, do artigo 5º, da Lei Magna, quando então assume força de lei.”

Ainda como retrato intrinsecamente direto do princípio da presunção da inocência tem-se a utilização das algemas, na qual deve ser restrito às hipóteses efetivamente necessárias, consoante a Súmula vinculante n.º 11, de 13 de agosto de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), estando presentes a existência do receio fundado de fuga ou resistência ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, o que deverá ser justificada por escrito pela autoridade que ordenar a sua utilização, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão (BRASIL, 2008c).

Destarte, o princípio da presunção de inocência preceitua ritos e parâmetros para proteção do acusado no intuito primordial de que o princípio basilar da dignidade humana seja respeitado, garantindo a inocência “estado natural” do acusado até que seja declarada culpado, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabendo ainda ao Estado a carga probatória dos fatos.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Existem divergências entre os doutrinadores sobre a origem e iniciais definições sobre a presunção de inocência, sendo esta intimamente adstrita ao devido processo legal. Para alguns, a origem deu-se na Grécia Antiga, para outros, no Direito Romano. Beccaria (2004, p. 37) assim assevera sobre o princípio da presunção de inocência:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só pode retirar-lhe a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi concedida. Qual é, pois o direito, senão o da força, que confere ao juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão, enquanto perdure a dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? Não é novo este dilema: ou o delito é certo ou incerto; se é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis, e são inúteis os tormentos, pois é inútil a confissão do réu; se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

O referido princípio trouxe sua postulação expressa por meio do artigo 9º, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*, aprovada na Assembleia Nacional Constituinte da França em 26 de agosto de 1789: “[...] Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 2023).

O princípio da presunção de inocência, postulado na Constituição da França em 1791, surgiu no contexto da Revolução Francesa do século XVIII, essa sendo resultado da crise econômica, política e social que marca o fim da monarquia absolutista, que existia em França há séculos e da antiga ordem de regalias e vantagens que constituía o antigo regime francês (PINTO; LEITE, 2019).

Apesar das grandes conquistas humanistas percebidas com a revolução francesa, posteriormente, no século XIX por conta do avanço de ideologias totalitárias e certa descrença na democracia, este princípio foi relativizado em muitos países. Cite-se como exemplo a Alemanha, já que na República de Weimar a sociedade acreditava que havia direitos demais para as pessoas o que contribuiria para a leniência e para a perda de autoridade da justiça criminal (FRAGOSO, 2015).

Ressalte-se, inclusive, que sob a justificativa citada acima, os representantes do nazismo modificaram substancialmente o processo penal; criaram novos tribunais e aumentaram a discricionariedade do juiz diante do acusado; acentuaram os poderes do Ministério Público em desfavor da defesa. Houve também diminuição dos ritos processuais; a abolição da *reformatio in peju* e até mesmo a violação da coisa julgada.

Outros dispositivos também contemplaram tal previsão como o artigo 6º, item 2, da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, “2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”; no artigo 14, item 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992), “2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”; e no artigo 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n.º 678/1992), “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]” (BRASIL, 1992a, 1992b; UNIÃO EUROPEIA, 1950).

Ainda, houve o acolhimento pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sendo que a partir deste momento o princípio da presunção da inocência foi diversamente postulado em diversas legislações dos mais diversos países (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2023).

No Brasil, o mencionado princípio foi expressamente inserido na Constituição Federal de 1988, estando previsto em seu artigo 5º, inciso LVII, sendo que: “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988).

Em síntese, verifica-se que a inocência é um estado em que todos encontram-se em um Estado Democrático de Direito, sendo decorrente da própria ideia de liberdade. Quando uma pessoa está na posição de investigado por um fato delituoso, deve funcionar em favor dele um conjunto de garantias para que estes fatos sejam apurados. Carvalho (2014) sustenta que o princípio da presunção da inocência limita as possibilidades de prisão processual, tornando excepcionais os motivos que a justificam.

A Constituição vigente proibiu terminantemente que o acusado fosse considerado culpado antes da sentença judicial transitada em julgado, contudo, previu e manteve as medidas cautelares de prisão, como o flagrante e a prisão preventiva sendo instrumentos indispensáveis à proteção do processo e, em certa medida e indiretamente, da sociedade. No entanto, não previu qualquer outro fundamento para a prisão que esses: a cautelaridade (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) e a pena.

Em vista do exposto acredita-se não haver dúvidas por meio da visão do contexto histórico em que foi positivada a presunção de inocência o quanto significa tal garantia para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo insculpida na dignidade da pessoa humana, na qual, retrata a proteção do cidadão contra qualquer abuso do Estado. O senso comum, erroneamente, fala em provar a inocência, mas o que de fato se deve ocorrer é o contrário: deve se provar é a culpa.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Conforme já descrito, o princípio da presunção de inocência tem sua previsão em vários tratados internacionais de direitos humanos e refere-se a uma garantia processual prevista expressamente em nosso texto constitucional, no artigo 5º, inciso LVII: “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Trata-se de uma garantia fundamental tanto material quanto formal (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais), também se manifesta como uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV), ambos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Cumpra-se destacar que a Constituição foi além da previsão da presunção de inocência dos diplomas internacionais de direitos humanos e impôs ao Estado o dever de tratar todos como inocentes até decisão condenatória de caráter imutável. Dessa maneira, ainda na pendência de qualquer recurso que possa modificar a decisão condenatória, cabe ao Estado tratar o acusado da mesma forma com que trata aquele que nunca respondeu a um processo penal.

2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A palavra princípio, em seu aspecto etimológico, possui inúmeras interpretações e significados, dentre os quais o de “[...] Momento em que uma coisa, ação, processo etc. passa a existir; começo, exórdio, início [...]” (MICHAELIS, 2023). Do ponto de vista jurídico, no entanto, talvez a melhor forma de compreensão do vocábulo, segundo, seja a de que é “[...] regra ou norma de ação claramente representada ao espírito, enunciada por uma fórmula.” (LALANDE, 1999, p. 861).

Canotilho (2002, p. 1.151, grifo do autor) assim descreve os princípios juridicamente constitucionais são historicamente objetivados e

[...] progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Mais rigorosamente, dir-se-á, em primeiro lugar, que os princípios têm uma função negativa particularmente relevante nos casos limites (“Estado de Direito e de não Direito”, “Estado Democrático e ditadura”). A função negativa dos princípios é ainda importante noutros casos onde não está em causa a negação do Estado de Direito e da legalidade democrática, mas emerge com perigo o “excesso de poder”.

Sobre os princípios gerais de Direito, Reale (2002, p. 305) é preciso ao lecionar que são “[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas [...]”; e que alguns dos princípios gerais de direito

[...] se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos [...].

Pela própria natureza de um princípio constitucional jurídico é de se supor que ele informe todo o ordenamento jurídico. A interpretação de um princípio jurídico, que em sua essência e lógica sempre é uma norma de direito aberta, implica em compreender o direito em sua dimensão sistemática.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto literal, elenca os princípios que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito, princípios estes que garantem a sua democracia e poder supremo – sua soberania.

Sarlet (2009, p. 29) aduz que os “[...] direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado [...]”.

Dentre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana está inserido o princípio da presunção da inocência, que surge como meio de limitar o poder de punir do Estado, sendo uma das mais importantes garantias constitucionais da pessoa, uma vez que o ente estatal deverá provar a culpa do acusado, e se não o fizer ou não conseguir, não poderá lhe aplicar sanção alguma, pois é presumido como inocente.

Para Silveira e Campello (2011, p. 92), o princípio da presunção da inocência integra o fundamento dos direitos humanos:

Pode-se inferir, portanto, que a dignidade enquanto critério de integração da ordem constitucional presta-se à fundamentação dos direitos humanos, na medida em que foram incorporados ao sistema constitucional interno, formando o rol de direitos fundamentais vigentes no Brasil. De outro modo, não há dúvida de que a natureza da dignidade como fundamento dos direitos humanos – ou dos direitos fundamentais, do ponto de vista das constituições contemporâneas [nota de rodapé no original]² – faz com que ela irradie seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, interno e/ou internacional, implicando o reconhecimento e a proteção dos direitos em todas as suas dimensões.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito e como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a

² “Cumpre destacar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, que são categorias diferentes embora correlacionadas. Os direitos humanos (reconhecidos internacionalmente) inerentes à pessoa devem ser reconhecidos também pelo direito positivo dos Estados – e uma vez estabelecido tal reconhecimento, tornam-se direitos fundamentais, representando, como assevera Pérez-Luño, ‘um setor de maior importância nos ordenamentos jurídicos dos países democráticos’.” (PÉREZ-LUÑO, 2003 *apud* CAMPELLO; SILVEIRA, 2011).

culpabilidade da pessoa, que é de forma constitucional presumidamente inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

As pessoas são, portanto, inocentes enquanto os tribunais não estabelecerem, por meio de provas legais, que a participação e a responsabilidade das pessoas são fatos punitivos estabelecidos por um julgamento justo assegurados todas as garantias necessárias à sua defesa.

O Brasil através da Constituição Federal de 1988 e da incorporação de demais arcabouços internacionais de Direitos Fundamentais, se inclinou a consagrar diversos direitos individuais e sociais, estando incluído neste rol o direito ao princípio da inocência assim como tantos outros espalhados no ordenamento jurídico brasileiro.

O STF, na decisão exarada pelo Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.078.295-MG, de 8 de junho de 2018, sintetizou a postulação do status de garantia constitucional ao princípio da inocência, como um princípio que alcança qualquer medida restritiva de direito, representando um fundamento estruturante do próprio Estado democrático de direito:

Torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.

O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação, fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu.

Cabe referir, por extremamente oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário (RE 482.006/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), e interpretando a Constituição da República, observou, em sua decisão, essa mesma diretriz – que faz incidir a presunção constitucional de inocência também em domínio extrapenal –, explicitando que esse

postulado constitucional alcança quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos.

A exigência de coisa julgada, tal como estabelecida no art. 5º, inciso LVII, de nossa Lei Fundamental, representa, na constelação axiológica que se encerra em nosso sistema constitucional, valor de essencial importância na preservação da segurança jurídica e dos direitos do cidadão.

Mostra-se relevante acentuar, por isso mesmo, o alto significado que assume, em nosso sistema normativo, a coisa julgada, pois, ao propiciar a estabilidade das relações sociais, ao dissipar as dúvidas motivadas pela existência de controvérsia jurídica (*“res judicata pro veritate habetur”*) e ao viabilizar a superação dos conflitos, culmina por consagrar a segurança jurídica, que traduz, na concepção de seu alcance, valor de transcendente importância política, jurídica e social, a representar um dos fundamentos estruturantes do próprio Estado democrático de direito. (BRASIL, 2018a, p. 7-8, sem grifo do autor).

Destarte, o princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional porque decorre dos direitos naturais da pessoa, primado pelo princípio basilar da dignidade humana, contextualizado e inseridos numa sociedade livre e democrática que respeita os valores morais e éticos, especialmente os valores pessoais, da proteção da pessoa humana e o primado da liberdade.

3 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Apresenta-se aqui a instituição do Tribunal do Júri, seus antecedentes históricos, seus princípios constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988, tais como: a plenitude de defesa, sigilo da votação e soberania dos vereditos.

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Há divergências entre os pesquisadores do tema quando afirmam que esta instituição - Tribunal do Júri –, no contexto geral, surgiu pela primeira vez na Palestina. Alguns descrevem o início dessa formação jurídica na Inglaterra, outros, na Grécia e, também, na Roma Antiga. As diferenças mencionadas devem-se à clara falta de evidência documental histórica sobre este assunto e o critério da temporalidade de sua aparição. Na Inglaterra, há relatos que o desenvolvimento do instituto do júri deu-se no século XIII, em 1215, período pós o IV Concílio de Latrão, quando foi abolida a ordália (tipo de prova que era utilizada para determinar a culpa ou inocência do acusado por meio de elementos da natureza – torturas ou provas físicas –, cujo resultado era atribuído como juízo divino, o *judicium Dei*) (TOURINHO FILHO, 2003).

Para Tourinho Filho (2003, p. 81, grifo do autor) coleciona tese de que, antes da instituição do júri, na Inglaterra,

[...] as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

No Brasil, o Tribunal do Júri possui uma história interessante e de constantes modificações e foi introduzido por iniciativa ativa do Príncipe Regente, D. Pedro Alcântara (1798-1834), influenciado por José Bonifácio de Andrade e Silva (1763-1838). Foi instituído pelo Decreto de 18 de junho de 1822, com a previsão de juízes de fato para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de Imprensa (IMPERIO DO BRAZIL, 1822).

O referido Decreto determina que a composição do júri fosse de vinte e quatro cidadãos, “[...] homens bons, honrados, inteligentes [sic] e patriotas [...]”, e que seriam escolhidos pelo Corregedor do Crime da Côrte e Casa, nomeado como juiz de Direito, nas causas de liberdade de imprensa, sendo que nas Províncias tal atribuição caberia ao Ouvidor do Crime (nas que tivessem relação), nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que seria o Promotor e Fiscal de tais delitos (IMPERIO DO BRAZIL, 1822).

Os réus poderiam recusar dezesseis dos vinte e quatro jurados, de forma que o restante, oito jurados, iria examinar o caso, sendo que o acusado apenas poderia recorrer do julgamento para a Real Clemência do Príncipe Regente, que, nesse sistema, também era o juiz que fixava a pena.

Em 25 de março de 1824 foi outorgada a Constituição Política do Imperio do Brazil – Carta de Lei –, de fato, logo após ter sido declarada a independência do Brasil, essa carta diferente das demais constituições que lhe sucederam incluiu o Tribunal do Júri como capítulo referente ao Poder Judiciário, e com isso conferiu aos jurados a competência para julgamento das questões que ocorriam na sociedade da época e ao juiz a aplicação da lei (IMPERIO DO BRAZIL, 1886).

A Lei que sistematizou de forma mais específica a questão, estabelecendo o Júri de Acusação e o Júri de apelação (arts. 20 e 24) foi de 20 de setembro de 1830, legislando sobre o abuso da liberdade de imprensa, e em seu artigo 33 previa que os jurados do julgamento, no caso de júri, deveriam se recolher em uma sala onde confrontavam os fatos, o que demonstra a inexistência da incomunicabilidade. Essa mesma lei também estabelecia a possibilidade de apelação da sentença quando o julgamento não observasse as normas prescritas ou mesmo quando o juiz de direito não se conformasse com a decisão dos juízes de facto ou ainda quando não se aplicasse a pena definida em lei (art. 70), tais apelações deveriam ser feitas perante a Relação do Distrito (CHOUKR; AMBOS, 2001; IMPERIO DO BRAZIL, 1876).

Ocorre que essas decisões deveriam ser recorridas através de revista para o tribunal competente (art. 73) e se fosse julgado procedente o recurso (art. 71), caso houvesse sido violada norma prescrita, deveria ser feito novo processo na próxima sessão com outros jurados e, no caso de a pena não ter sido aplicada de forma prevista, o tribunal também poderia modificar (CHOUKR; AMBOS, 2001; IMPERIO DO BRAZIL, 1876).

Cumprе salientar que essa lei começou a nortear toda problemática do Instituto do Tribunal do Júri que se desenvolve até os dias atuais, principalmente na questão da recorribilidade das decisões, além de delimitar que no caso de novo processo, caso o recurso fosse procedente, deveria ser submetido ao julgamento por juizes leigos. A orientação normativa que se seguia era a de que os juizes que tivessem participado do primeiro júri não poderiam participar no novo julgamento. Assim, importante destacar que a decisão dos jurados não poderia ser modificada por instância superior desde aquela época, somente poderia ocorrer novo julgamento ao réu (CHOUKR; AMBOS, 2001).

Como resultado, o instituto evoluiu e ganhou novas competências, sendo ampliada sua atribuição para várias outras infrações penais. Assim, no Código do Processo Criminal, de primeira instância, com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil (Código de 1832; Lei de 29 de novembro de 1832) também ocorria o juízo de controle das acusações (1º Conselho de Jurados, ou *Jury de accusação*) que operava pela votação dos próprios juizes leigos, situação na qual vinte e três jurados votavam a respeito da admissibilidade da acusação ou não (CHOUKR; AMBOS, 2001; IMPERIO DO BRAZIL, 1874).

Os sorteios dos vinte e três jurados para o julgamento eram feitos dentro de uma urna com setenta nomes sendo escolhido por um menino. O Código de 1832 também estabelecia que para ser jurado era necessário que o cidadão fosse eleitor e possuísse reconhecido bom senso e probidade (arts. 23 e 238) (CHOUKR; AMBOS, 2001; IMPERIO DO BRAZIL, 1874).

Ressalta-se que esses 23 jurados se reuniam em uma sala e escolhiam um presidente e um secretário (arts. 243 e 244), a leitura do processo era feita pelo secretário enquanto a função do presidente era colocar em votação se havia no processo o esclarecimento suficiente para a constatação de crime e seu autor, bem como também se havia fundamentos para prosseguir a acusação. Caso a resposta fosse positiva, o secretário deveria constar que o júri havia analisado prova suficiente para a acusação, a qual deveria ser ofertada em 24 horas (art. 254), como também o juiz notificava o réu para que comparecesse a sessão. Após todo esse procedimento era formado o Júri de julgamento com 12 jurados (art. 259) (CHOUKR; AMBOS, 2001).

Complementados os debates, os jurados se reuniam em uma sala de forma sigilosa e concretizavam a votação, que ocorria da mesma forma que no Júri de Acusação (art. 270). O veredicto deveria ser formado por duas terças partes de votos, no entanto, havia necessidade de unanimidade de votos para à aplicação de pena de morte (art. 332) (IMPERIO DO BRAZIL, 1874).

Indistintamente para qualquer dos dois júris, seja de acusação ou julgamento, o réu poderia recusar no máximo 12 jurados e, posteriormente, o acusador a mesma quantidade de jurados (art. 275). Todavia, eram impedidos de estar no mesmo conselho os ascendentes, irmão, sogro, genros e cunhados, conforme artigo 277.

Entretanto, para que se tornasse o que é hoje, o tribunal do júri da época do Império ainda passaria por posteriores reformas quanto à sua competência e rito, perdendo-se, ao longo do caminho: o juízo de admissibilidade popular (*judicium accusationes* exercido pelo povo); a discussão da causa entre os jurados para a obtenção do veredicto; e a eleição popular dos jurados (CHOUKR; AMBOS, 2001). Entende Rangel (2018, p. 68), que a estrutura do júri no Império foi a “[...] mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro, até porque originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais: a Inglaterra [...]”.

Não se pode deixar de ressaltar que nesse código a sociedade possuía uma participação maior na administração da justiça, sendo muito mais democrático e coerente, pois a duplicidade de julgamento exercida trazia à tona uma participação popular efetiva nos devidos moldes do Estado de Direito.

O júri de acusação foi extinto em 3 de dezembro 1841, por meio da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, reforma do Código do Processo Criminal, que fortaleceu a figura do juiz sumariante e da autoridade policial (IMPERIO DO BRAZIL, 1842).

No período de 1830 a 1840 ocorreram vários movimentos revolucionários que marcaram o Código de Processo Criminal do Império e a constante luta contra o Império em favor da instalação Republicana. Diante de tal dilema, a política era um tema polêmico e em suas consequências jurídicas adveio o Regulamento n.º 120, de

31 de janeiro de 1842³, que aplicou um golpe duro contra o Instituto do Tribunal do Júri (IMPERIO DO BRAZIL, 1843a).

Com a revolução ganhando força e a monarquia percebendo a queda do Poder Imperial, a reação impediu que a sociedade participasse da administração da justiça, o que anteriormente vinha ocorrendo, pois sua participação era perigosa para o império, e no entanto, também não poderia manter o controle da magistratura, ficando sem saída entre ficar nas mãos da sociedade que já possuía o poder de julgar vários crimes ou não possuir nenhum controle sobre o convencimento do magistrado.

Com o advento do Regulamento n.º 120/1842 passou-se a exigir para exercer a função de jurado, ser eleitor, possuir rendimento anual de bens e raiz ou emprego público, saber ler e escrever, duzentos, trezentos ou quatrocentos mil réis, o que dependia da localidade que o jurado pertencesse (art. 27). O que ocorreu foi que o Tribunal do Júri se tornou elitizado, fragmentando iniciativas mais democráticas.

Um marco na época da República foi a nomeação de comissão para elaborar uma nova lei sobre o Tribunal do Júri. Assim, foi criado o Decreto-lei n.º 167, em 5 de janeiro de 1938, que tornou o tribunal popular federalizado, o que trouxe grande transformação, pois tornou uniforme a salutar unidade processual em todo território nacional (BRASIL, 1938).

Importante ressaltar que a instituição do Tribunal do Júri sofreu diversos ataques durante o estado ditatorial, contudo, após esse período de imensa instabilidade, foi proclamada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946, incluindo novamente o Tribunal do Júri no Capítulo II – Dos Direitos e das Garantias Individuais –, restabelecendo assim a soberania que havia sido retirada pelo estado ditatorial:

Art 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

³ Os regulamentos seguiram a seguinte cronologia: Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, regulou a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841; Regulamento n.º 122, de 2 de fevereiro de 1842, continha disposições provisórias para a execução da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841; Regulamento n.º 143, de 15 de março de 1842, regulou a execução da parte civil da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. (IMPERIO DO BRAZIL, 1843a, 1843b, 1843c).

[...]

§ 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946).

O fato é que a Constituição Federal de 1946 apesar de conter expressamente a previsão da competência exclusiva do júri para os crimes dolosos contra a vida, não impedia que outras matérias afetas pudessem ser examinadas pelo tribunal. Objetivou-se pelo critério estabelecido que outros órgãos do judiciário pudessem apreciar esses crimes.

O que de fato houve, nesse momento, foi o questionamento sobre o Decreto-lei n.º 167/1938, no que se referia a reforma das decisões pela magistratura em fase recursal, uma interpretação da nova constituição cujo argumento era de que o referido decreto era incompatível com a nova carta magna vigente (BONFIM, 2012).

Sendo assim, devido a essa incompatibilidade, foi promulgada a Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, que modifica a competência do Tribunal do Júri, que em seu artigo 8º limitava a apelação em relação às decisões do Tribunal do Júri. Foi alterada a forma de controle das decisões dos jurados caso fosse provido recurso de apelação pelo fato da decisão dos jurados ser manifestamente contrária a prova dos autos, ou que o tribunal determinasse que o réu devesse ter novo julgamento, não admitindo, no entanto pelo mesmo motivo, nova apelação (BRASIL, 1948).

No Brasil, apesar das inúmeras alterações inseridas na Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e do Decreto-lei n.º 167/1938, este que reafirmou a permanência do instituto jurídico; foi na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 que foi atribuída à instituição do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1967).

Ao analisar a história desse instituto pode-se observar que em vários momentos históricos foi retirada a soberania dos veredictos em uma luta constante

de juristas e legisladores. Contudo, a soberania foi mantida em nossa atualidade pela Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o Tribunal do Júri nasceu para delimitar a intervenção do estado na dignidade da sociedade como também para acabar com julgamentos absurdos, se instalou em França, e também se ramificou nos Estados Unidos onde foi extremamente bem recebido pela forma de garantir a democracia, como também foi instituído no Brasil, que apenas ganhou impulso sob a influência de governos democráticos, presente no capítulo dos direitos e garantias na Constituição Federal de 1988.

Hodiernamente, o Instituto do Júri é clausula pétrea, conforme disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que impede o poder instituído legislativo ou executivo de extingui-lo, entretanto, nada impede que o rol de crimes julgados pelo instituto aumente podendo ser incluída sua competência para julgar outros crimes.

Insta destacar que o instituto do Tribunal do Júri é um instrumento especial do Poder Judiciário que garante a participação da população, assegurando o exercício da cidadania e democracia na coletividade.

O Júri, mais do que um órgão especial do Poder Judiciário, traduz uma manifestação democrática da vontade popular, representando, concomitantemente, um direito e uma garantia. Por tais razões, e no intuito de assegurar a sua plena vigência, é que o constituinte elencou na artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, da Constituição Federal de 1988, os princípios básicos que regem o seu funcionamento:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Tendo como modelo o sistema anglo-saxão (puro), na atualidade, o Tribunal do Júri, órgão especial do poder judiciário de primeira instância, entendido como tema processual de direito constitucional, encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, elencado no rol dos direitos individuais e coletivos no Brasil, e possui escopo precípuo no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, de forma específica, no rol previsto no artigo 74, § 1º, do CPP, na qual, referenciam-se aos artigos 121, §§ 1º e 2º, artigo 122, parágrafo único, e artigos 123, 124, 125, 126, 127, respectivamente, os crimes de homicídio, aborto, infanticídio e induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (BRASIL, 1941a).

No CPP também estão dispostos, nos artigos 406 a 497, os procedimentos relativos aos processos da competência do Tribunal do Júri (BRASIL, 1941a). Sua concepção encontra-se ratificada em cláusula pétrea contemplada no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, assim, conforme determinação legal, sua eficácia e alcance não pode ser objeto de invalidação/abolição, ou seja, seu preceito apresenta-se intangível (BRASIL, 1988).

Sobre a competência de julgar crimes que aviltam à vida humana, segundo a conceituação de Estefam (2013, p. 80): “[...] a vida humana constitui o centro de gravidade dos valores constitucionais [...] protegidos [...]”. De acordo com Favoretto (2013, p. 355), “[...] Cuida-se de direito de participação do povo na atividade jurisdicional estatal; retrata a garantia do devido processo legal para processar e julgar, no espírito do juiz natural, o agente de crimes dolosos contra a vida.”

No Tribunal do Júri verifica-se o procedimento bifásico. Têm-se, na primeira fase – chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis* –, o oferecimento da denúncia ou queixa, em que é analisado a admissibilidade da acusação, existência dos indícios de autoria e materialidade do fato, na qual, por fim, culmina com a decisão de pronúncia ou impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Após trânsito em julgado da decisão de pronúncia, há a segunda fase – chamada de *judicium causae* ou plenário do júri –, iniciando assim a produção de provas com a intimação das partes e terminando com o trânsito em julgado da sentença do Tribunal do Júri.

Almeida, D. (1977, p. 167) assim explicita o caráter democrático do Tribunal Popular, à participação do cidadão leigo no Poder Judiciário:

É através da instituição do Júri que o cidadão é chamado a participar na administração da Justiça Criminal, no seu país. Reside aí um dos mecanismos mais positivos para a democratização da justiça. O povo já não se limita a assistir uma audiência de julgamento, para fazer também o seu juízo sobre o que lá se passa, mas participa nela ativamente, através dos seus representantes.

Cumprе destacar que, no formato atual, o instituto em epígrafe se submete aos princípios que regem todo o processo penal, bem como por princípios exclusivos presentes nas alíneas do dispositivo legal (art. 5º, inc. XXXVIII, alí. “a” a “a”, da Constituição Federal de 1988).

Cumprе apresentar algumas informações importantes no contexto histórico sobre o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, entre elas:

- a) Constituição do Imperio de 1824 – esculpidos nos artigos 151 e 152, houve previsão no capítulo do Poder Judicial;
- b) Constituição da República de 1891 – encontra-se no artigo 72, § 31, do capítulo da declaração de direitos, *in verbis*: “É mantida a instituição do júri.”;
- c) Constituição da República de 1934 – apresenta-se no artigo 72, no Poder Judiciário, *in verbis*: “[...] É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”;
- d) Constituição da República de 1946 – no artigo 141, § 28, readquiri sua importante posição constitucional;
- e) Constituição da República de 1967, renovada pela nova Carta Constitucional de 1969 – conservou-se, respectivamente, no artigo 150, § 18, (são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida) e artigo 153, § 18, é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida); e
- f) Constituição Federal de 1988 – o Tribunal do Júri encontra-se sua redação expressa no artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*: “[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;" (BRASIL, 1946, 1967, 1988; IMPERIO DO BRAZIL, 1886; SAMPAIO *et al.*, 2021).

Destarte, nitidamente verifica-se o grande valor do Tribunal do Júri para a consecução do objetivo da participação popular nos institutos jurídicos, e sua concepção, evolução histórica e aspectos constitucionais, evidenciados na postulação expressa nos diversos diplomas Constitucionais, possibilita, assim cremos, a integração do Estado com os seus cidadãos, por um rito rico em formalidades que, como se verá, deve seguir a legalidade processual da amplitude e plena defesa.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste tópico, a abordagem principal será sobre os princípios constitucionais pertinentes ao Júri, analisados de forma a harmonizar o possível uso de novas técnicas sobre as provas conhecidas com as garantias constitucionais presentes no Tribunal do Júri.

A descrição dos princípios evoca a preocupação de saber a importância de o réu passar por júri, e conhecer sua legítima sanção dentro do manifesto a todas as etapas de um julgamento, e não ser diretamente sancionado sua pena, ou seja, a obtenção de um julgamento justo. Segundo Bandeira de Mello (2015, 986-987) o princípio é a base da verdade, do fundamento, do conceito e de critérios que podem ser analisados e ponderados sobre a definição e andamento de um propósito seja jurídico ou não:

[...] Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

[...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o

escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Nesta ideia, entende-se que a desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Assegurado assim pelo já citado artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri, apesar de estar inserido na Constituição Federal de 1988 no capítulo proposto aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, é instrumento do Poder Judiciário, referem-se a uma versão de princípios como garantia do cidadão, contudo, o Tribunal do Júri proporciona natureza dúplice, de órgão do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, garantia individual em face dos excessos estatais.

Sobre o caráter normativo dos princípios, estes são compreendidos por não serem considerados meras declarações de sentimentos ou intenções ou, meros postulados de um discurso moral; são na verdade, normas dotadas de positividade que têm o poder de determinar condutas ou impedir comportamentos vistos como incompatíveis. Assim, os princípios evidenciam-se aos processos dando ordem e rigidez quanto aos procedimentos que podem ser utilizados.

3.2.1 Plenitude de defesa

O princípio da Plenitude da Defesa destaca-se como princípio basilar do Tribunal do Júri, veste-se da interpretação da utilização de todos os meios de defesa factíveis para convencimento dos jurados, vale-se, até mesmo de argumentos extrajurídicos, tais como: políticos, emocional, de política criminal, religiosos, filosóficos, entre outros quaisquer que julgar serem úteis na defesa do acusado. Esse princípio constitucional está elencado pelo já citado artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Trata-se de um

princípio que em síntese visa assegurar ao réu a mais ampla defesa utilizando de todos os meios legítimos admitidos em direito para sua defesa, cumpre ressaltar que o ônus de provar a culpa do réu pertence à acusação. O princípio constitucional da plenitude de defesa é oriundo dos direitos fundamentais de primeira geração, devendo estar atento a todos os detalhes da defesa como, por exemplo, a heterogeneidade nos conselhos de sentença.

Interessante enfatizar que há várias correntes doutrinárias que defendem que a plenitude de defesa não é a mesma coisa que ampla defesa, pois a ampla defesa seria uma defesa técnica que poderia possuir deficiência, utilizados em qualquer processo criminal, enquanto a plenitude de defesa seria a mais ampla defesa, perfeita e completa utilizada apenas no Tribunal do Júri. Nassif (2009, p. 24) define a plena defesa como status de direito fundamental:

Mesmo enfrentando o constituinte de 1988 o preceito sobre amplitude de defesa (art. 5º, LV, CF/1988) erigiu também ao status de direito fundamental o da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea a, CF/1988), com aparente redundância conceitual. Todavia, emerge da importância do fato julgando a razão inspiradora do legislador, ainda que se tenha presente o permissivo legal da ampliação infraconstitucional da competência do Júri, para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra vida tenha efetiva e plena defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente.

De forma explícita a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, inciso LV, que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Infere que o princípio da plenitude de defesa é garantia constitucional do Júri, com previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, desse mesmo dispositivo, sendo esta a possibilidade de utilizar-se de todos os meios de defesa possíveis em favor do réu (BRASIL, 1988).

Como meio de compreensão do que vem a abarcar o princípio da plenitude de defesa podemos dizer que os acusados da prática dos crimes elencados no rol da competência do Tribunal do Júri podem utilizar todos os argumentos possíveis, jurídicos ou extrajurídicos, ou seja, não se restringe a defesa do acusado, tratando-se de mandamento regramental pátrio.

Cumprir destacar que o princípio da plenitude da defesa mesmo impossibilitando a restrição a argumentos e técnicas de defesa comportam exceções, em exemplo, temas manifestamente inconstitucionais (como a legítima defesa da honra) ou inconvenientes em plenário.

Consoante decisão ao julgar a Referendo na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF⁴, de 15 março de 2021, o Plenário do STF expressamente acolheu a tese de que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri (art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal de 1988), não é princípio absoluto e ilimitado, devendo ser integrado aos demais princípios, regras e valores trazidos pelo texto constitucional, inclusive com os influxos provenientes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das respectivas Cortes internacionais (BRASIL, 1988, 2021).

Reis e Gonçalves (2014) lecionam que o princípio da plenitude de defesa reveste-se de possibilidades em grau superlativo a ampla defesa, pois aquele permite que o acusado possa literalmente “influenciar” a opinião dos sete jurados utilizando de meios e subterfúgios extrajudiciais, observado as restrições elencadas no artigo 478, incisos I e II, e no artigo 479, do CPP, isto por que aos jurados não cabe a justificação de sua decisão com base na lei.

Em síntese a ampla defesa no Tribunal do Júri comumente verifica-se sua aplicação na primeira fase, já a plenitude da defesa possibilita ao réu a oposição de todas as acusações elencadas na pronúncia na segunda fase, *judicium causae*, procedimento do Tribunal do Júri, pois ele comina em um ato oral concentrado.

Segundo a doutrina constitucionalista de Bulos (2009, p. 248), a amplitude de defesa “[...] pode ser tão grande quanto ampla ela seja, conquanto não abranja o todo: se abarcar o todo, a perfeição, deixa de ser ampla e passa a ser plena.” Destarte, a plenitude de defesa é completa, satisfeita, sem manchas, para que faça frente a uma defesa irrestrita, integral, perfeita, capaz de assegurar o esgotamento de todos os argumentos e meios de prova jurídicas e extrajurídicas relevantes e pertinentes a defesa, bem como de todos os embates processuais.

⁴ Ao apreciar medida cautelar o STF decidiu que: a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da Constituição Federal de 1988); b) deve ser conferida interpretação conforme ao artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e artigo 25, do Código Penal, e ao artigo 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2021a).

3.2.2 Sigilo da votação

O sigilo dos votos é exigido para relação jurado-público, no intuito, de que não sofra qualquer tipo de pressão ou influência externa em sua decisão de voto ou, após julgamento, eventuais represálias. Esse princípio constitucional está elencado pelo já citado artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O artigo 485 do CPP elenca os procedimentos realizados no Tribunal do Júri no intuito de que seja garantindo esta premissa:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (BRASIL, 1941a).

Para Rangel (2005, p. 88-89), a incomunicabilidade que a lei quer garantir diz sobre o mérito do julgamento, objetivando evitar que o jurado manifeste sua forma de decidir e venha a influir, quer favorecendo ou quer prejudicando, qualquer um dos seus membros; sendo que

[...] Há uma enorme confusão entre a incomunicabilidade e o sigilo do voto. O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz

presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. Logo, por terra foi a garantia constitucional do sigilo dos votos.

Como visto, o princípio do sigilo da votação traduz numa garantia aos jurados que compõem o conselho de sentença da liberdade em sua votação, sendo a mesma realizada em sala reservada, com orientação do Juiz Presidente, e sem que sofra qualquer pressão pública ou de seus pares. Ressalta-se que o voto de cada jurado possui caráter secreto.

Para garantir o sigilo das votações pleno e completo, a reforma introduzida pelo artigo 489, da Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008, fez constar que “As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.”, ou seja, impôs que a apuração dos votos seja por maioria, não se divulgando, por tanto, o quórum total, assim, alcançada a maioria (sim ou não) a votação é encerrada (BRASIL, 2008b).

Um julgamento com cobertura midiática pode estar viciado desde o início, haja vista que hoje a mídia nefastamente penetra em qualquer lugar, atingindo as pessoas de forma muito forte. Desta forma, desde a ocorrência da ação criminosa e a consequente repercussão pela mídia, o processo investigativo fica viciado, pois a mídia, já no início, influencia policiais e peritos de forma a realizarem seu trabalho com um conceito pré-formado. Não obstante isto, a cobertura do crime pela mídia coloca frente a frente o delegado de polícia e a opinião pública, de forma a contribuir para que toda a investigação seja prejudicada por pressão da imprensa e da sociedade, apressando o inquérito, trazendo danos irreparáveis à persecução criminal e posteriormente ao julgamento. (PINTO, 2020, p. 74).

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o comentário de Ansanelli Júnior (2005, p. 227), sobre a perniciosa influência da imprensa,

[...] conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Mediante ao exposto, importa mencionar que tal situação põe em risco a soberania do colegiado e pode repercutir negativamente na produção do veredito em sala secreta, o que permite afirmar que a isenção prévia de ânimo do colegiado é fator a ser preservado com a máxima cautela, a fim de salvaguardar os jurados de qualquer influência ou mesmo de posteriores vinditas em função de suas respostas ao questionário. Em tempo, vale lembrar que tais cautelas da lei

[...] visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e exteriorização da decisão. (PORTO, 2005, p. 315).

Portanto, é justamente por haver necessidade de assegurar que os jurados se sintam seguros para examinar as provas e votar, é que se atribui ao juiz de Direito o dever de coibir manifestações ostensivas de preferência, da parte do público e da imprensa, ou mesmo afastar do recinto da sessão de julgamento pessoas que se comportem inadequadamente, comprometendo a lisura do julgamento.

3.2.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos é o terceiro princípio constitucional previsto na Constituição Federal, e ampara que o veredicto popular é soberano e, portanto, não pode ser contestado ou modificado, isto sequer por um tribunal togado. Esse princípio constitucional está elencado pelo já citado artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito e garantia individual, o qual não pode ser omitido, sendo constituindo verdadeira cláusula pétrea, portanto, intangível segundo os termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A soberania no âmbito do Tribunal do Júri em um contexto específico, representa a impossibilidade de reforma das decisões do colegiado popular diretamente pela magistratura togada, no pressuposto basilar de que os juízes togados não podem substituir os jurados nas causas da competência originária do Júri, subtraindo-lhes o poder exclusivo de julgamento da causa e assim ferindo a garantia democrática elevada ao patamar constitucional.

Busca-se assegurar ao Júri a última palavra no que diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que expressa a ideia de independência da própria instituição do Júri. Juridicamente, a decisão soberana não pode, todavia, significar decisão arbitrária e intangível, na medida em que não são os jurados onipotentes no exercício do direito de julgar seus pares e, obviamente, também eles podem cometer equívocos.

Por conseguinte a consagração deste princípio balizador do tribunal popular não implica impossibilidade de revisão do mérito da causa, afinal, se os juízes leigos se afastarem inequivocamente dos fatos e das provas que lhes foram apresentados, razão não existe para que se permita a perpetuação de um erro flagrante injustificável. Isso não representa uma limitação da soberania, como entendem alguns juristas, e sim a evidência da possibilidade de reapreciação de uma causa pelo “mesmo” Júri que outrora a julgara, embora reunido com nova composição distinta.

Verifica-se que a redação constitucional visou que o Júri fosse influente para exercer domínio e o poder que confere a autoridade para que a decisão partisse da última instância para decidir os crimes contra a vida, mesmo que não se tenha qualquer referência de que sua decisão precisa ser única. Daí porque é perfeitamente admissível que, cometendo algum erro, o tribunal popular reúna-se novamente para reavaliar o caso. Assim, mais de um veredicto pode haver, desde que ambos sejam produto da apreciação da causa pelos jurados, sendo que o último prevalece sobre o primeiro, revogando-o. Marques (2001, p. 245) descreve,

Os descabros do júri soberano, que os constituintes de 1946 fizeram ressuscitar, não podem ser controlados pelos tribunais superiores a não ser de forma indireta: mediante a anulação dos julgamentos em que são proferidos veredictos absurdos e clamorosos. Anula-se o julgamento para que o réu se submeta, de novo, ao plenário do júri. Não se corrige o veredicto soberano porque a Constituição não mais o permite: ele fica, porém, sem efeito por ter sido pronunciado em julgamento nulo.

Está previsto no artigo 472, do CPP, a seguinte exortação do presidente aos jurados:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo. (BRASIL, 1941a).

Neste interim, Porto (2001, p. 22) leciona fixando a ideia sobre a distribuição de atribuições e competências no Tribunal do Júri:

Com competência fixada por regras de competência funcional por objeto do juízo, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri profere sentença que compreende ato decisório, de um lado decorrente da decisão dos jurados, e, de outro, tendo como fonte direta o próprio Juiz, de natureza dispositiva.

Destaca-se que o poder do Júri é decisório e os juízes devem acatar tal decisão insubstituível da causa. Marques (1963, p. 80, grifo do autor) descreve que,

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.

A decisão do conselho de sentença só poderá ser modificada por outro conselho de sentença se o primeiro julgamento for manifestamente contrário à prova dos autos, ou poderá ser utilizada a revisão criminal depois de transitado em julgado.

Observa-se que na hipótese de ocorrer erro judiciário realiza-se novo julgamento, sem, contudo, ocorrer invalidação da decisão anterior, proferindo outro veredicto quanto à questão do mérito. Ao juiz togado somente resta à ação de remeter o caso para nova decisão em plenário. Avena (2012, p. 1.193) destaca a seguinte observação sobre a anulação dos julgamentos provenientes do Conselho Popular:

Assim, se, anulado o julgamento, repetir-se o mesmo veredicto em um segundo júri, não poderá ser ela usada novamente. Isto decorre da circunstância de que os jurados decidem com base na sua íntima convicção. Ora, se, por duas vezes, o veredicto contrário à prova se mantém, é porque tanto o Conselho de Sentença do primeiro júri quanto o do segundo decidiram com base no conhecimento próprio em torno do fato e nos costumes locais, não se justificando, portanto, uma segunda anulação pela mesma razão.

Na Constitucionalização, o princípio da soberania dos vereditos se destaca largamente do sistema de normas considerados não só verdadeiras normas jurídicas, como as mais importantes de todas e responsáveis pela harmonia e coerência do sistema jurídico. A despeito do que sustenta a doutrina minoritária, o fato de a instituição do Júri não estar relacionada entre os órgãos do Poder Judiciário, constante do artigo 92, da Constituição Federal de 1988, não significa que se trata de órgão meramente político, como aduzem alguns doutrinadores (BRASIL, 1988).

Ao adverso, o entendimento assentado na doutrina é no sentido de que o Júri integra o Poder Judiciário e figura como um dos órgãos de primeira instância, ou de

primeiro grau, da Justiça Comum, seja pela sua composição de conselho de sentença e juiz togado, presidente da sessão de julgamento, seja pela possibilidade de recurso ao Tribunal de Apelação contra as decisões por ele proferidas e, ainda, pela aplicação das regras processuais penais nos seus julgamentos.

Ainda, cumpre destacar a redação do artigo 78, inciso I, do CPP, ao dispor que: “[...] no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;”.

Não obstante, de natureza e constituição especiais, pode-se afirmar, sem dúvida razoável, que o Tribunal do Júri constitui um dos órgãos do Poder Judiciário. A sua elevação à dignidade constitucional, todavia, não implica, de nenhuma forma, o seu afastamento da estrutura institucional do Poder Judiciário.

Presente no ordenamento constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, o princípio da soberania dos veredictos, alma do Tribunal do Júri, resulta na idealização do legislador originário em materializar um mecanismo no intuito de conferir às decisões do povo – júri popular –, um caráter de inalterabilidade por parte do judiciário ou qualquer outro órgão (BRASIL, 1988).

Traduz-se no impeditivo de alteração das decisões tomadas pelos jurados pelo juiz de direito, vale ressaltar que esta idealização confere estreito elo com os preceitos democráticos albergados pela consciência popular, e assim, confere a participação do povo na administração da justiça, preenchido os critérios estabelecidos.

A etimologia da palavra soberania, de acordo com o filósofo italiano Abbagnano (1970, p. 877-878, grifo do autor), compreende da seguinte forma:

O maior poder do Estado, que pela primeira vez Jean Bodin reconheceu como peculiaridade do próprio Estado em ‘Six livres de La république’ (1576). A soberania consiste, segundo Bodin, negativamente, no estar desligado ou dispensado das leis e dos costumes do Estado e, positivamente, no poder de abolir ou promulgar leis. O único limite da soberania é a lei natural e divina (Six livres de la république, 9ª ed., 1576, I, págs. 131-132). O termo e o conceito foram aceitos por Hegel: “Estas duas determinações, que os negócios e os poderes particulares do Estado não são autônomos e estáveis nem em si mesmos, nem na vontade particular dos indivíduos, mas têm a sua profunda origem na unidade do Estado, que outra coisa não é senão a identidade deles constituem a soberania do Estado (Fil. do Dir. § 278). Hegel esclarece esta noção dizendo: “O idealismo que constitui a soberania é a mesma determinação conforme a qual, no organismo animal, as assim chamadas partes deste não são partes mas membros, momentos orgânicos, cuja separação ou existência por si é enfermidade (Ibid., § 278). Estas determinações de Hegel são dirigidas

contra o princípio afirmado pela Revolução francesa de que a soberania está no povo. Rousseau tinha chamado soberano o corpo político que nasce com o contrato social (Contrato Social, I, 7) e assim havia definido o seu poder: “O corpo político ou soberano, derivando a própria essência somente da santidade do contrato, não pode nunca obrigar-se, mesmo pelo que se refere a outros, a nada que derogue aquele ato primitivo como seria a alienação de alguma parte de si mesmo ou a sua submissão a outro soberano. Infringir o ato pelo qual este existe significa anular-se; e o que é nada não produz nada” (Ibid., I, 7). O princípio da soberania é então o de ser o poder mais alto num certo lugar: isso não quer dizer que seja um poder absoluto ou arbitrário. Na doutrina moderna do Direito, a soberania é considerada intrínseca à ordenação jurídica (Estado) e como a característica pela qual “a ordenação jurídico-estatal é uma ordenação sobre a qual não existe uma ordenação superior” [...].

Destaca-se que a partir desta ideia o princípio da soberania dos veredictos não se relaciona a poder, mas está relacionado tão somente o conselho de sentença o qual poderá se pronunciar acerca dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o veredito proferido, intrínseco ao contexto, possui valor definitivo e supremo:

Em imbatível epítome assevera o texto constitucional de 1988 que os veredictos do júri são soberanos. No procedimento do júri a competência para julgamento do mérito encontra-se dividida em dois estágios distintos. Enquanto o Conselho de Sentença decide a respeito da existência do fato e da autoria ou participação do réu e deve ser absolvido, o juiz presidente do tribunal estabelece a pena infligida ao acusado em caso de condenação ou declara sua absolvição, sempre respeitando o teor da decisão dos jurados. (IRIBURE JÚNIOR, 2009, p. 175).

Conforme verbete escrito alhures a soberania dos veredictos pode ser considerada a alma do Tribunal do Júri, garantindo aos do povo – jurados –, o efetivo poder de julgamento, sem a necessidade de fundamentação, pois, se assim fosse, seria um parecer passível de reexame pelo magistrado. Por este fato, a decisão coletiva exarada pelos jurados – veredito –, não pode sofrer alteração em seu mérito. Sobre esta afirmação, Jardim (2015) complementa com a postulação de que a soberania das decisões, junto à plenitude de defesa, é princípio relevante ao sistema processual de julgamento pelo Tribunal Popular. Jamais os juízes terão poder superior a decisão de uma composição de jurados.

Em matéria de Justiça Criminal, não pode haver decisão intangível. Seria verdadeiramente anormal que uma decisão, favorável ou contrária, continuasse intocável quando provas da inocência do condenado viessem demonstrar o erro cometido. O CPP no Capítulo III – Da Apelação –, artigo 593, inciso III, alínea “d”, § 1º a § 3º, assim ratifica *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 1941a).

Sobre a condição de recorrível das decisões do Júri, Mirabete (2006, p. 496) expõe em explicação que, afirmada pela Carta Política, a soberania dos veredictos dos jurados

[...] não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a coutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma "garantia constitucional individual" e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Ainda nesta corrente, Tourinho Filho (1996, p. 369, grifo nosso), explicita sobre a prevalência dos direitos constitucionais:

À primeira vista pode parecer estranho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever decisão proferida pelo tribunal popular. É certo que a instituição do júri, com as suas decisões soberanas, está previsto no art. 5., XXXVIII, da Constituição Federal, vale dizer, no capítulo de direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania, é óbvio. **Entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele.**

Ratifica-se, portanto, que o critério primordial da soberania dos veredictos é garantir que a decisão dos jurados seja soberana quanto ao quesito do mérito, assim utilizar-se deste princípio no intuito de legitimar outra situação, com exceção ao mérito, é trazer à tona estranheza ao determinado por lei.

Os tribunais brasileiros confirmam esse entendimento a exemplo do *decisum* no Habeas Corpus n.º 71.878/RS, pelo STF, tendo como relator o Ministro Celso de Mello; bem como o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 674.151/MT, de 15 outubro de 2013:

O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (*judicium rescindens*), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (*judicium rescissorium*), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, **pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.** (BRASIL, 2013, p. 6, sem os grifos do autor, grifo nosso).

No contexto desta pesquisa o referido princípio – soberania dos veredictos –, poderia estar intimamente ligado a execução imediata da pena no Tribunal do Povo, isto porque apoiadores da execução imediata da pena consideram que tal princípio legitima a prisão provisória, ou seja, pelo fato da decisão dos jurados revestir de supremacia e intangibilidade, em tese, não obstaculizaria, nos casos que houver decisão pela condenação, a imediata execução da pena. Porém, de outro modo, a soberania dos veredictos está intimamente associada ao mérito do *decisum*, não sendo, portanto, capaz de legitimar a prisão cautelar, pois se ausente o caráter do *periculum libertatis*, não há como se justificar o referido princípio como embasamento da execução imediata da pena.

4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Passar-se-á às discussões sobre a execução provisória da pena, sua evolução histórica, modificação advinda pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) e análise de pesquisa empírica realizada no âmbito do Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu expressamente o princípio da presunção de inocência, o STF continuou a conceder a possibilidade de execução provisória da pena, ainda que pendente o julgamento de novos recursos. A prisão era concebida como efeito automático da sentença condenatória recorrível, estando o efeito suspensivo da apelação limitado às hipóteses de fiança e àquelas em que o réu notadamente se livrava solto.

Historicamente, em 1º de janeiro de 1942, entrou em vigor o CPP (Decreto-lei n.º 3.689/1941) – vigente até os dias atuais. O referido diploma foi alterado pela Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, incluindo o artigo 594, que previa: “[...] O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se [...] condenado por crime de que se livre solto.” (artigo esse revogado pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008) (BRASIL, 1973, 2008a).

Ainda com base no referido artigo 594 e no 383 do CPP, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula n.º 9, de 6 de setembro de 1990, com a seguinte previsão: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.” (BRASIL, 1990a). O artigo 393, inciso I, do CPP, revogado pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, por sua vez, determinava que “[...] São efeitos da sentença condenatória recorrível: I – ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança.” (BRASIL, 1941a). Por sua vez, o artigo 669, inciso I, do CPP, ainda vigente, prevê:

[...] Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença, salvo:

I - quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II - quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos. (BRASIL, 1941a, grifo nosso).

O avanço jurídico se deu com a Lei n.º 5.941/1973, que alterou os artigos 408, 474, 594 e 596 do CPP, pois em síntese garantiu ao réu primário e com bons antecedentes o direito de responder o processo em liberdade (BRASIL, 1973).

Destaca-se que a referida Lei n.º 5.941/1973, normativa de ocasião, foi até mesmo intitulada “Lei Fleury”, pois objetivava nitidamente impedir que o delegado Sérgio Paranhos Fleury, do Departamento de Ordem Política e Social paulista, fosse para a cadeia devido ao seu envolvimento nas execuções do Esquadrão da Morte. Assim, após a alteração, o artigo 594 passou a dispor a seguinte redação: “[...] O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livre solto.”, e o artigo 596: “[...] A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto em liberdade.” (BRASIL, 1973).

Como resultado, o recurso de apelação, com as alterações da referida Lei Fleury, possibilitou o efeito suspensivo nos seguintes casos: a) nos casos em que a fiança fosse cabível; b) quando condenado por crime que se livre solto; ou c) se primário e de bons antecedentes. Com exceção destes casos, após sentença condenatória, o réu deveria ser preso (BRASIL, 1973).

Apesar de incompatíveis com o princípio da presunção da inocência, por muitos anos nos Tribunais Superiores prevaleceu o entendimento que as prisões antecipadas eram constitucionais e possuíam natureza jurídica de prisão cautelar. Como justificativa, existia uma presunção de que no caso de o réu não possuir bons antecedentes e não fosse primário o mesmo fugiria. Assim a prisão se fazia necessária para uma suposta devida aplicação da lei penal. Contudo, a doutrina, majoritariamente, se posicionava de forma contrária a essa tese, afirmando que tais decisões tratavam-se de nítida violação ao princípio da presunção da inocência e não culpabilidade.

Dentre as características da tutela cautelar, elenca-se os seguintes elementos: instrumentalidade hipotética, acessoriedade, preventividade e provisoriedade e ainda a referibilidade e a proporcionalidade.

Em outras palavras, a prisão provisória nos termos defendidos pelas instâncias superiores eram desprovidas de circunstâncias fáticas não sendo, portanto, possível sua admissibilidade como efeito automático da sentença condenatória quando ainda há a possibilidade de recurso.

A reforma implementada no CPP, pela Lei n.º 11.719/2008, possibilitou conformidade aos preceitos da Constituição Federal de 1988, revogando o artigo 594 e inseriu o parágrafo único no artigo 387, com a seguinte redação: “[...] O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.” (BRASIL, 2008a).

Esse é também o teor do artigo 492, inciso I, alínea “e”, introduzido pela Lei n.º 11.689/2008, que trata da sentença condenatória no procedimento do Júri e que dispõe que o juiz-presidente, ao proferir sentença no caso de condenação, “[...] mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;” (BRASIL, 2008b). Em síntese, após a alteração da Lei n.º 11.719/2008 e Lei n.º 11.689/2008, a prisão, nesses casos, passou a ser exceção.

A introdução no ordenamento jurídico da Lei n.º 12.403/2011, alterou os dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689/1941 (CPP) relativos à prisão processual, à fiança, à liberdade provisória, demais medidas cautelares, entre outros aspectos, bem como trouxe a previsão da seguinte redação concernente ao artigo 283 do CPP:

[...] Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941a, 2011).

Verifica-se, portanto, que a referida alteração/introdução do artigo 283, do CPP, trouxe alinhamento à previsão do princípio constitucional da presunção da inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, conforme alhures aqui já descrito. De passagem, salienta-se que, acertadamente,

também as instâncias superiores acompanharam esse entendimento adotando jurisprudência contrária a execução antecipada da pena. A viravolta ocasionada pelo entendimento constitucional e mais de acordo com os Direitos Humanos foi legislativa e jurisprudencial.

A dedicação para arguir tal pauta, de fato, vem de décadas. Exemplo disso, pode-se recuperar, do Plenário do STF, o Habeas Corpus n.º 84.078-7/MG, julgado em 5 de fevereiro de 2009, teve como relator o Ministro Eros Grau. Em decisão dividida, 7 x 4, tornou possível a disposição de que é inconstitucional a execução antecipada da pena, em outros termos, passou a exigir o trânsito em julgado da condenação para o início da execução da pena (BRASIL, 2010a). Sete ministros votaram favoravelmente ao consentimento da ordem e, portanto, ao entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória contesta ou contradiz o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, os outros cinco ministros votaram contra a concessão da ordem e, por conseguinte, adotaram o entendimento que a cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim está produzida a ementa do Habeas Corpus n.º 84.078-7/MG/2009:

[...] *HABEAS CORPUS*. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.
2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n.º 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.
3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.
4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena, e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que Evandro Lins sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”.

6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n.º 2.364/61, que deu nova redação à Lei n.º 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator –, “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (BRASIL, 2010a, p. 1.048-1.049).

No entanto, sete anos após essa memorável decisão, o Plenário do STF se reuniu e o objeto julgado foi o Habeas Corpus n.º 126.292/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2016, teve como relator o Ministro Teori Zavascki. A Corte alterou o entendimento vigente e fixou a tese de que o início de execução da pena após a aprovação da sentença condenatória em segundo grau não viola o princípio da presunção de inocência. Na ocasião, sete dos ministros decidiram, em seus votos, a constitucionalidade da prisão após decisão condenatória de segundo grau,

contrariando entendimento dos demais quatro juízes. Assim está produzida a ementa:

[...] CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. *Habeas corpus* denegado. (BRASIL, 2016, p. 1).

Em meio à controvérsia de entendimento, foram ajuizadas, pelo Partido Ecológico Nacional, Partido Comunista do Brasil e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, três Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF, n.º 44/DF e n.º 54/DF, de 7 de novembro de 2019, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, das quais aspiravam a declaração de plena vigência e compatibilidade constitucional do artigo 283 do CPP. Cumpre destacar que durante a pendência de julgamento dessas Ações, a 1ª Turma do STF emitiu decisões admitindo a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri após o encerramento das instâncias ordinárias (BRASIL, 2020a, 2020b, 2020c).

Apontou o Ministro Luís Roberto Barroso que a presunção de inocência é princípio e não regra e, assim sendo pode ser aplicada com maior ou menor magnitude, mesmo quando contrária a alguma interpretação de outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes (*Habeas Corpus* STF n.º 118.770/SP, de 7 de março de 2017) (BRASIL, 2017).

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, no caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (art. 5º, inciso XXXVIII, alí. “c”, da Constituição Federal de 1988), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar, argumento respaldado com base nos artigos 5º, *caput* e inciso LXXVIII, e 144 (BRASIL, 1988, 2017).

Cabe mencionar, de passagem, que o Enunciado n.º 37 (art. 492), do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 9), o qual menciona: “[...] A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c).”, também se inclina a tal argumentação.

O imbróglio jurídico persistiu e incluídas na pauta para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 7 de novembro de 2019, as Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF/2019, n.º 44/DF/2019 e n.º 54/DF/2019 sofreram nova modificação de tese da outrora fixada em 2016 (BRASIL, 2020a, 2020b, 2020c).

Passou, de sua feita, a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283 do CPP e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, contudo, excluiu às condenações emanadas pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 1988).

Imperioso destacar, ainda que, em 25 de outubro de 2019, o STF reconheceu existência de repercussão geral do Leading Case Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC, Tema n.º 1.068 – Constitucionalidade da Execução Imediata de Pena Aplicada pelo Tribunal do Júri –, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, processo que ainda se encontra pendente de julgamento no STF (BRASIL, 2019b, 2019c). O referido Voto, que sintetiza de forma cristalina o posicionamento da corrente que defende a execução provisória da pena, encontra-se na íntegra no Anexo A desta dissertação. Com o tema da discussão da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, do CPP, em que se analisa à luz do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo conselho de sentença (BRASIL, 1988).

Resta-nos aguardar, assim, no tempo que essa pesquisa foi escrita, a decisão do STF frente à análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) (BRASIL, 2019a).

4.2 MODIFICAÇÃO ADVINDA DO PACOTE ANTICRIME

A Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) firmou-se, na legislação brasileira, com uma pluralidade de medidas voltadas ao endurecimento do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), CPP (Decreto-lei n.º 3.689/1941) e da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), bem como também demais textos infraconstitucionais, tendo como intento declarado o foco em medidas contra a corrupção, delitos praticados com violência ou grave ameaça a pessoa e principalmente nas atuações contra o crime organizado (BRASIL, 1941a, 1941b, 1984, 2019a). Trata-se de uma resposta imediatista por parte do Estado a situações em que os brasileiros, em sua maioria, anseiam por mudanças securitárias e políticas públicas urgentes. As positivamente ali enxertadas foram recebidas como um caminho emergencial para solucionar a questão.

A Lei n.º 13.964/2019 foi pensada com o objetivo de potencializar o encarceramento, a partir dos critérios da pena e das medidas cautelares. O Pacote Anticrime foi apreciado em paralelo a proposta do Projeto de Lei n.º 10.372, apresentado em 6 de junho de 2018, por uma comissão de juristas sob a orientação do ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018b). Ressalta-se que o Pacote Anticrime recebeu extensões do Projeto de Lei n.º 8.045, apresentado em 22 de dezembro de 2010, que propunha a normatização de um novo CPP, elaboração legislativa cuja tramitação, na Câmara dos Deputados, prosseguia desde 2011 (BRASIL, 2010b).

Pode-se dizer que ao meio de várias medidas de extremo impacto no ordenamento jurídico brasileiro, o Pacote Anticrime traz à tona a figura do juiz das garantias, cadeia de custódia das provas, aumento do limite das penas privativas de liberdade, enrijecimento dos requisitos para progressão de regime, além de outras medidas claramente voltadas há um maior rigor punitivo.

A ideia do recrudescimento punitivo remete a um maior afastamento do delituoso do convívio da sociedade. Destarte, o máximo legal fixado no artigo 75 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que de acordo com o texto legal era de 30 anos, passou a ser de 40 anos:

Art. 75 (Código Penal). O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (BRASIL, 1940).

A novidade legislativa se sustentou, a princípio, na justificativa do desenvolvimento da expectativa de vida analisada nos idos de 1940, quando foi editado o Código Penal. Na prática, no entanto, parece que essa compreensão da intensidade do *jus puniendi*, numa via adversa do Estado Democrático de Direito, se manifestou contrariamente aos princípios básicos das liberdades individuais e fundamentos arraigados na Dignidade da Pessoa Humana.

Em oportuna ressalva, cotidianamente, tem-se visto a realidade do sistema carcerário no Brasil, sendo este alvo de críticas por sua precariedade, superlotação, descaso das autoridades com políticas públicas e massiva violação a preceitos de direitos humanos. Nessa toada, destaca-se a decisão, de 2015, pelo Plenário do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF, de 9 maio de 2015, definindo o sistema carcerário do Brasil como um “estado de coisas inconstitucional”:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que: I - Assentava o prejuízo do pedido em relação à Medida Provisória n.º 755/2016; II - Julgava procedente o pedido formulado na alínea “a” da peça primeira, **declarando o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro**; III - Julgava procedente, em parte, o pedido formalizado na alínea “b”, para, confirmando a medida acauteladora, determinar: a) **aos juízes e tribunais, que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal**; b) aos juízes e tribunais, que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais, que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes, que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, a ser utilizado conforme a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; IV - **Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário**, observadas as balizas

mínimas voltadas a: (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades, sem o devido processo legal, nos estabelecimentos prisionais; (viii) tratamento adequado considerados grupos vulneráveis, como mulheres e população LGBT; 2. aos Estados e Distrito Federal, a formulação, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União, de planos próprios, em harmonia com o nacional, visando a superação, em dois anos, do estado de coisas inconstitucional; e V - Julgava improcedentes os pedidos contidos nas alíneas “c”, quanto ao encaminhamento do plano federal ao Supremo e à previsão dos recursos necessários à implementação; “d”, “e”, “f”, no tocante à deliberação do plano nacional e à previsão, pelos Estados e Distrito Federal, das verbas à implementação dos planos; “g”, “h” e “i” da inicial, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Sarmiento; pela interessada União, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado; pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa, a Dra. Flavia Rahal Bresser Pereira; pelo *amicus curiae* Defensor Público-Geral Federal, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Dra. Maíra Fernandes; pelo *amicus curiae* Instituto Pro Bono, o Dr. Marcos Roberto Fuchs; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021. (BRASIL, 2021b, grifo nosso).

Ainda, entre outras alterações, a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) normatizou a possibilidade de execução provisória da pena nas sentenças em âmbito do Tribunal do Júri, nos casos de condenação a pena igual ou superior a 15 anos. Ideia esta que diverge, notadamente, de disposição já firmada pelo Superior Tribunal Federal. Esta que é a compreensão esculpida e cristalina do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, segundo se verifica, *in verbis*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (BRASIL, 1941a, grifo nosso).

Inquestionável, portanto, que o incremento temporal da pena e sua atemporalidade (antecipação do cumprimento da pena) contribuirão para manutenção e ampliação deste cenário caótico de nossas prisões, e ainda, ampliando, como já dito, o estado de coisas inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro.

Oportuno destacar o Habeas Corpus n.º 560.640/ES, de 1º de dezembro de 2020, do Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma), de relatoria do Ministro Sebastião

Reis Júnior, em sede do Tribunal do Júri, seguindo o entendimento firmado na ocasião do julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF/2019, n.º 44/DF/2019 e n.º 54/DF/2019, concedeu a ordem de habeas corpus:

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O decreto de prisão, *in casu*, está calcado no entendimento de que seria possível a execução provisória da pena, ante o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri.

2. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

3. A compreensão do Magistrado, ainda que calcada em precedente oriundo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não foi endossada pelo Plenário daquela Corte. Nesse toar, cabe salientar que existe precedente posterior da Segunda Turma do STF julgando pela impossibilidade da execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri (STF: HC n.º 163.814/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019). Vale ressaltar, ainda, que a referida decisão da Primeira Turma do STF foi tomada antes do resultado das ADCs n.º 43/DF, n.º 44/DF e n.º 54/DF, julgadas em 7/11/2019.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Liminar confirmada. (BRASIL, 2020d, grifo nosso).

Ao analisar os efeitos do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), tema central objeto desta dissertação, no Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2019 a 2021, verificou-se 3.816 sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, sendo estas, com ou sem julgamento de mérito (informação verbal)⁵.

Esclarece-se que critérios da pesquisa, tanto para o quantitativo de sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul (Tabela 1), quanto à pesquisa de indicativo do número de sentenças evidenciado na Tabela 2, e ainda com sentenças com penas de 15 anos ou superior, e na Tabela 3 com informações de sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação, todos foram alimentados em sua composição com dados de julgamentos com a “classe 82” de

⁵ Informações fornecidas pelo Assessor de Planejamento, na Assessoria de Planejamento, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2022. As tabelas originais encontram-se no Anexo B desta dissertação.

ação penal de competência do Júri, conforme o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Tabela 1 – Quantitativo de sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2019 a 2021

Tipo de julgamento	Ano			Total
	2019	2020	2021	
Julgamento com mérito	880	431	707	2.018
Julgamento sem mérito	727	572	499	1.798
Total	1.607	1.003	1.206	3.816

Fonte: dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2022.

Ainda os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, mostram que no mesmo período de 2019 a 2021, houve 473 processos que após a objetivação de recurso sofreram alteração da sentença inicial, como: julgamentos anulados, reforma de decisão e sentença anulada, sentença reformada-absolvição, sentença reformada-condenação, sentença reformada-condenação com sursis e sentença reformada-pronúncia.

Tabela 2 – Indicativo do número de sentenças por “evento de acórdão” realizado no Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2019 a 2021

Evento de acórdão	Ano			Total
	2019	2020	2021	
Julgamento anulado	19	7	5	31
Reforma de decisão	4	4	2	10
Sentença anulada	4	0	0	4
Sentença reformada-absolvição	2	1	2	5
Sentença reformada-condenação	170	108	91	369
Sentença reformada-condenação com sursis	0	0	5	5
Sentença reformada-pronuncia	16	26	7	49
Total	215	146	112	473

Fonte: dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2022.

Em análise, vê-se que o quantitativo de sentenças proferidas com ou sem mérito pelo Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2019 foi de 1.607, e em 2020 o quantitativo foi de 1.003, e em 2021 totalizaram 1.206, registrando assim o *quantum* de 3.816 julgamentos. Desse total, destaca-se, o *quantum* de 2.018 julgamentos proferidos com mérito e 1.798 julgamentos sem mérito.

Uma vez analisadas isoladamente, ano a ano, as sentenças proferidas com julgamento com mérito em 2019 totalizaram 880, em 2020, foram 431 e em 2021, demonstra ter havido aumento significativo e o número chegou a 707, totalizando na junção dos três anos sucessivos o total de 2.018 julgamentos.

Por sua vez, as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri – julgamento sem mérito –, registrados em 2019 foram 727, em 2020, foram 572 e em 2021 a quantidade de sentenças julgadas foi de 499. Cabe observar que nesse período houve uma diminuição, totalizando assim 1.798. Ainda estratificando o quantitativo visto, a Tabela 2 demonstra dados detalhados que indicam os números de sentenças no período de 2019 a 2021, bem como tipo de julgamento – evento de acórdão. No período analisado, em que juntos destacaram o indicativo total do número de sentenças, percebe-se que cada um dos eventos somou ao final dos três anos analisados: 31 julgamentos anulados; 10 reforma de decisão; 4 sentenças anuladas; 5 sentenças reformada-absolvição; 369 sentenças reformada-condenação; 5 sentenças reformada-condenação com sursis e 49 sentenças reformada-pronúncia. Destaque para a sentença reformada – condenação que somatiza 369 das 473 sentenças aplicadas, o que sem dúvida se destaca pela proporção.

Observação importante, também, é que o quantitativo de sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri do Mato Grosso do Sul (em julgamento com e sem mérito) totaliza 3.816 e o número de sentenças – evento acórdão -, totalizadas nesse mesmo período perfaz o *quantum* de 473.

Os dados das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o levantamento do quantitativo de sentenças com pena igual ou superior a 15 anos, verifica-se, no período de 2019 a 2021, o seguinte: 2019 (540), 2020 (276) e 2021 (318), totalizando no período 1.134 sentenças; havendo, portanto, diminuição de sentenças proferidas com penas de 15 anos ou superior no Mato Grosso do Sul.

A Tabela 3 demonstra a pesquisa efetivada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Tribunal do Júri, no período de 2019 a 2021, tendo como parâmetro sentenças com 15 anos ou superior que ao final, após recursos, objetivaram alteração da sentença inicial.

Tabela 3 – Indicativo do número de sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação no Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2019 a 2021

Evento de acórdão	Ano			Total
	2019	2020	2021	
Acórdão – julgamento anulado	3	-	-	3
Acórdão – reforma da decisão	-	1	-	1
Acórdão – sentença confirmada	51	76	148	275
Acórdão – sentença reformada-absolvição	3	10	7	20
Acórdão – sentença reformada-condenação	55	100	89	244
Total	112	187	244	543

Fonte: dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2022.

Das sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação foram constatados que em 2019, no total de 112 sentenças, 3 obtiveram julgamento anulados, nenhuma reforma da decisão, 51 com sentença confirmada, 3 com sentença reformada-absolvição e 55 sentenças reformada-condenação. Em 2020, das sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação, das 187 sentenças não houve nenhum julgamento anulado, 1 reforma de decisão, 76 sentenças confirmadas, 10 sentenças reformada-absolvição e 100 sentenças reformada condenação. Em 2021, das sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação, das 244 sentenças, não houve nenhum julgamento anulado e nenhuma reforma de decisão, 148 sentenças confirmadas, 7 sentenças reformada-absolvição e 89 sentenças reformada condenação.

Assim, pode-se ainda refletir sobre os números totais das sentenças com 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação no período de 2019 a 2021, os quais foram: 3 julgamentos anulados, 1 reforma de decisão, 275 sentenças confirmadas, 20 sentenças de reforma-absolvição e 244 sentenças reformada – condenação.

Observa-se que existem no somatório do período de 2019 a 2021, 20 sentenças reformadas com absolvição. Destacam-se nesses resultados não somente os numerais, mas sim pessoas inocentes que estavam em situação de privação de liberdade por passarem pelo crivo judicial de “condenada” sem usufruto do seu direito constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado e que ao final da apelação viu-se livre com devida absolvição.

Em outras palavras, ainda que cabível recurso, ou não apresentados quaisquer dos critérios requeridos para a cautelaridade e, mesmo que “inocentes” por princípio, pois não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, no caso objeto de estudo 20 cidadãos iniciaram o cumprimento da pena, no modelo preceituado pelo artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP e ao final depois de passarem por todas as situações desumanas do sistema prisional brasileiro, o dito “estado de coisas inconstitucionais”, ganharam a liberdade com a absolvição da acusação. Foram, assim, inadvertidamente, submetidos a uma pena que é incompatível ao resultado final do processo. Uma privação da liberdade antecipada que é claramente ilegal.

5 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta sequência faz-se a análise da execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri e a colidência entre os princípios da presunção de inocência e soberania dos veredictos.

5.1 A COLIDÊNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

A implementação da Lei n.º 13.964/2019, inserindo nova redação ao artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, consoante ao que já delineamos neste estudo, destoa dos postulados (princípios e normas) existentes em nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 2041a, 2019a).

Notadamente, presencia-se um conflito entre os princípios da presunção da inocência e soberania dos veredictos, e, ao que parece, as instâncias superiores reverberam, em suas decisões, inegável desproteção aos ditames de garantia de direito fundamental insculpido na Constituição Federal de 1988 e proteção insatisfatória a dignidade da pessoa humana.

Os defensores da antecipação do cumprimento da pena sustentam, embasados pelo princípio da soberania dos veredictos, que tais decisões permitem a célere execução, já que em síntese não autorizam revisão do mérito. De outra feita, aqueles que condenam a dureza do texto esclarecem que a soberania das sentenças, em síntese, versa como um direito do indiciado, que possui o benefício de defesa plena para convencimento do júri – fonte dos veredictos.

Alegam os apoiadores da tese da antecipação do cumprimento de pena, ainda, que o princípio da soberania dos veredictos do Júri revela-se como uma expressão direta da consagração da justiça pelo próprio povo, protegendo o interesse constitucional na efetividade da lei penal em prol de bens jurídicos relevantes tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral. Tais afirmações não violariam, de fato, o princípio constitucional da não culpabilidade ou

presunção de inocência. Seriam, isso sim, expressão democrática porque valorizariam a vontade popular.

Enquanto a culpabilidade do autor pune o agente pelo que ele é, a culpabilidade do ato impõe-lhe uma punição pelo que fez. E não poderia ser diferente, uma vez que a admissibilidade da punição do agente por sua conduta de vida resultaria fatalmente numa afronta ao Princípio da Legalidade, resultando numa reprovação por condutas anteriores consideradas por vezes atípicas (ARRUDA; FLORES, 2010).

Em um Estado Democrático de Direito somente pode persistir a punibilidade pelos atos e não pelo que a pessoa é. Não obstante, pode o Direito, que é uma proteção estatal conferida a pessoa, se instituir positivando normas contrárias a outras garantias também juridicamente protegidas, como o devido processo legal e a presunção de inocência. Questiona-se, portanto, se a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) pode ser compreendida como normativa crivada de “inconstitucionalidade superveniente”⁶.

Como premissa, já mencionado em outras partes deste estudo, que na Constituição Federal de 1988 consta no artigo 5º, inciso LVII, que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri é, de fato, órgão de primeiro grau e, desta forma, é plenamente válido, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, a interposição de recurso nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d” do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular,

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior,

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando.

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei epressa ou à decisão dos jurados;

⁶ O fenômeno da inconstitucionalidade superveniente ocorre, quando uma reforma constitucional insere no Direito Positivo, preceitos incompatíveis com norma contida em lei federal já existente. Quando isto ocorre, a lei velha é derogada. Ao contrário do que acontece com as leis posteriores à nova Carta, ela não se toma inconstitucional. Simplesmente, desaparece do Ordenamento Jurídico (BARROS, 1995).

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança,

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (BRASIL, 1941a, grifo nosso).

Cumprir destacar, nesse sentido, que no Habeas Corpus n.º 68.658/SP, de 6 de agosto de 1991, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, seu voto afastou a existência de incompatibilidade do artigo 593, inciso III, “d”, do CPP com o texto da atual Constituição:

– A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.

A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

– A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes. (BRASIL, 1992c, p. 164).

Apesar de o tribunal *ad quem*, na ocasião de julgamento de apelação com fulcro no dispositivo supramencionado, não poder alterar, no mérito, o entendimento proferido pelo Tribunal do Júri, há a possibilidade de se determinar que o caso seja submetido a novo julgamento pela instância de primeiro grau. Tal hipótese caracteriza, exatamente, a relativização da soberania dos veredictos em face do princípio primordial da presunção da inocência. Vários são os julgados com mesmo sentido de relativização, *exempli grata*:

[...] em conformidade com a sólida e atual jurisprudência desta Corte, é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tal como verificado no caso.

[...] (EDcl no AgRg no HC 702.370/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

[...] 1. O STF, no julgamento das ADCs n.º 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. 2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n.º 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. 3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada. (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022).

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

2. No caso, a concessão da ordem de habeas corpus suspendendo a execução provisória da reprimenda se afigura correta, dado que o ora agravado respondeu solto à acusação e a prisão foi determinada pelo Tribunal de origem, exclusivamente, com base na execução provisória da pena em virtude da confirmação da sentença em segundo grau. Ademais, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação, porquanto consta a interposição de agravo em recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 545.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020).

[...] 2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. 3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes. (HC 623.107/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o veredicto do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível, sendo necessário aguardar a submissão da sentença condenatória ao crivo do Tribunal de Apelação, que poderá, caso julgue necessário e nos termos da legislação processual penal, cassar a referida condenação e determinar um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.

[...] 5. Ordem de habeas corpus concedida para confirmar a liminar e para determinar, imediatamente, a soltura da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da decretação de prisão após o esgotamento das instâncias ordinárias ou, ainda, de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC 542.650/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que escorado no princípio da soberania dos seus veredictos, não importa em exequibilidade imediata de seus julgados em razão da preponderância do princípio da presunção de inocência e da possibilidade de juízo rescindente pelo Tribunal de Apelação. Precedentes. 2. Ordem concedida. (HC 480.896/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). (BRASIL, 2022).

As jurisprudências tradicionais, firmes e uníssonas, não autorizam o efeito automático da condenação pelo Tribunal do Júri. Ainda que gravíssimas as acusações, o acusado permanece, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º, do CPP), justificar a aplicação da medida extrema (prisão cautelar). Na visão de Silveira e Rocasolano (2010, p. 228-229, grifo nosso), deve-se destacar a colisão entre princípios inerentes à congênita essência do homem:

O exercício de um direito humano pode, pois, colidir com o exercício de outro direito humano. Surge em face dessa colisão a ideia de que não se pode, sem critério, suprimir um direito a favor do outro. **É necessária uma ponderação que considere o peso de cada direito envolvido no conflito para ao final resolver qual direito predominará ou será menos reduzido, a fim de compatibilizá-los e solucionar o caso concreto.** O desafio é estipular um critério único a ser seguido em todas as hipóteses, tendo em mente o caráter inalienável e irrenunciável dos direitos humanos, que decorre do seu núcleo peculiar e fundamental — a dignidade da pessoa humana. Congênita à essência do homem, não podemos dispor dessa dignidade e nem renunciar a ela.

Na ótica constitucionalista de Canotilho (1991, p. 657), “[...] considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular [...]”. Aqui não se está perante de um cruzamento ou acumulação de direitos – como na concentração de direitos –, mas diante um choque, um legítimo conflito de direito. Nesse sentido, Souza Pinto e Pires (2008, p. 6.735):

Nossas reflexões ainda aspiram realçar que o discurso jurídico robustece-se e expande sua capacidade de persuasão quando deixa de arbitrariamente optar por uma ou outra solução como se houvesse algum risco ao se reconhecer as permanentes antinomias entre as normas jurídicas.

A colisão dos princípios jurídicos é uma realidade que deve ser reconhecida e enfrentada — enfrentada à luz de um procedimento de ponderação pautado em princípios.

Verifica-se, ainda, que este paradigma – soberania dos veredictos *versus* presunção da inocência –, fere o tratado internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – Decreto n.º 678/1992, que em seu artigo 8º, item 2, alínea “h”: “[...] direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.” (BRASIL, 1992a). Nos ensinamentos de Marques (1963. p. 54-5):

[...] a soberania dos veredictos não pode ser afetada enquanto norma para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o *ius libertatis*. Seria incoerente, devido a isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente.

A referida alteração da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) sobrepõe o princípio da soberania dos veredictos frente a demais dispositivos constitucionais, como por exemplo o princípio da presunção da inocência, preceito jurídico esse que está no rol de direitos fundamentais inalienáveis, ou seja, o primeiro em detrimento do segundo, privando o acusado do direito de recorrer em liberdade, e consequentemente, de provar sua inocência.

No ordenamento brasileiro existem os seguintes tipos de prisão: a prisão em flagrante, prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, e artigos 301, 302 e 310 do CPP (Decreto-lei n.º 3.689/1941); a prisão cautelar, que pode ser prisão temporária (art. 1º, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989) ou prisão preventiva (arts. 311 e 316 do CPP, devendo ser hodiernamente provocada, não havendo mais a hipótese de decretação de ofício pelo juiz) (BRASIL, 1941a, 1988, 1989). Sobre a prisão em flagrante, encontram-se a seguintes previsões:

Art. 5º

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [Constituição Federal de 1988].

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. [Código de Processo Penal].

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. [Código de Processo Penal].

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [Código de Processo Penal]. (BRASIL, 1941a, 1988).

A Lei n.º 7.960/1989, disciplina com as seguintes orientações sobre a prisão temporária,

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito. § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (BRASIL, 1989).

A corrente doutrinária que defende ser inconstitucional a antecipação da pena entende que a referida alteração da Lei n.º 13.964/2019 fere o princípio da presunção de inocência, com previsão no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Legitimam a ideia que o princípio da soberania dos jurados não é argumento válido que justifica a execução antecipada da pena tratando efetivamente o réu como culpado, não sendo, portanto, atributo autorizativo de prisão, mas sim, e tão somente uma garantia de independência dos jurados.

A ocorrência deste fato tende a desrespeitar o marco constitucional do trânsito em julgado, de modo que, ao antecipar os efeitos materiais da pena depois de prolatada a sentença condenatória no contexto do primeiro grau de jurisdição e, anterior ao trânsito em julgado, acaba por violar o estado de inocência, artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 – Direitos e Garantias Individuais –, referenciada como cláusula pétrea; mesmo sendo sentença proferida pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 1988).

A orientação que sempre nos pareceu razoável, e que tentamos justificar nesse trabalho, é de que tendo o réu respondido em liberdade ao processo, isso

implica dizer que ele não deu causa à revogação de sua liberdade provisória, caso tenha sido preso em flagrante ou seja decretada a sua prisão preventiva. Isto é, se ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, é justo que, uma vez condenado, possa em liberdade recorrer. Porém, ao contrário, se respondeu ao processo preso, não faz sentido, depois de condenado em plenário, que seja colocado em liberdade.

Ora, se antes da decisão do Júri já se reuniam os elementos justificadores da prisão provisória, agora, em face da condenação, com mais razão ainda deve ser ele mantido no cárcere, enquanto aguarda o julgamento. Porém, parece ser bem razoável que caso o réu tenha permanecido durante todo o processo em liberdade, deve ele assim continuar na fase recursal, salvo se advier alguma situação nova que admita a decretação de prisão preventiva.

Destarte, entender ser possível a execução antecipada de sentença condenatória emanada pelo colegiado popular tendo como sustentação a soberania dos vereditos remete ao retrocesso na proteção irrenunciável da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais e proteção aos direitos à liberdade do réu.

6 CONCLUSÃO

O estudo sobre as inovações da Lei n.º 13.964/2019, popularmente chamada de Pacote Anticrime, normativa que visava intensificar o processo punitivo para além do prisma dos direitos e garantias fundamentais, apresenta alterações, divergências e pontos polêmicos quando a abordagem que se propõe de Direito Penal é baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da presunção de inocência e em outras garantias fundamentais da Carta Magna de 1988.

Importante destacar que a Constituição Federal vigente traz, em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de fazer referência ao valor da dignidade humana, literalmente ou em animus, também em diversos outros artigos de seu texto. A dignidade da pessoa humana se institui como centro de todo ordenamento jurídico, tratando-se da norma de maior valor axiológico no constitucionalismo contemporâneo.

No sistema jurídico brasileiro, onde há uma hierarquia em que se valoriza a Constituição para se encontrar a validade das normas infraconstitucionais, o princípio constitucional da dignidade humana serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não somente dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico.

O Direito Penal constitui uma das ferramentas que o Estado possui para a proteção de bens jurídicos essenciais a pessoa e à comunidade, atuando principalmente na tutela de bens juridicamente relevantes que não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito. Por isso, representa a mais severa intervenção nos direitos fundamentais, seja do ponto de vista da vítima, ao sofrer a ação criminosa, seja do ponto de vista do agente do delito, com a punição que lhe será aplicada. Trata-se, assim, inevitavelmente, do formato jurídico mais violento e mais capaz de violar os direitos individuais, pois, em uma Sociedade de Risco, também o Estado, que tem o monopólio legítimo da força, pode agir de maneira violenta e injusta.

Desse modo, necessária se faz a garantia de que a intervenção penal não viole esses direitos para que seja assegurada a condição de ser humano, devendo

ser observado, na elaboração e na aplicação das normas penais, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste estudo procurou-se analisar a Lei n.º 13.964/2019 nas suas diversas alterações introduzidas no CPP. Uma delas inserida no procedimento do Tribunal do Júri, o qual erigiu nova redação ao artigo 492, inciso I, alínea “e”, para prever a possibilidade de execução provisória da sentença condenatória caso pena imposta seja igual ou superior a 15 anos de reclusão foi o objeto mais direto. Recorte epistemológico.

Tal disposição legal incomoda porque parece operar por meio de argumentos legais de constitucionalidade duvidosa. No entanto, se por um lado o plenário do STF, no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF/2019, n.º 44/DF/2019 e n.º 54/DF/2019, decidiu pela ilegalidade da execução de penas antes que todos os recursos sejam examinados pela Justiça, contudo, por outro lado, limitou tal alcance às decisões do Tribunal do Júri. Essa análise ainda se encontra pendente de julgamento: Tema n.º 1.068 – Constitucionalidade da Execução Imediata de Pena Aplicada pelo Tribunal do Júri –, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, com origem no Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC (BRASIL, 2019b).

Este trabalho orientou-se no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade do cumprimento antecipado da pena, no Tribunal do Júri, colocando o réu preso, antes de esgotada todas as fases recursais, sendo ampla a falha do judiciário, pois afronta o justo processo legal – trânsito em julgado –, e o princípio/garantia da presunção de inocência.

Cabe ao STF, de fato, defender uma aparelhagem recursal que garanta, a qualquer réu, independente da pena, sem exceção, as condições legais da prisão cautelar, se necessárias, para a hipótese de segregação. Assim, se é verdade que a prisão pode ocorrer, uma vez presentes os pressupostos de sua necessidade, a pena, jamais e em hipótese alguma pode ser antecipada. O que bem parece ser o que ocorre no caso que estudamos nesse trabalho: uma prisão antecipada, do ponto de vista prático, que, ao afrontar direitos se transforma em uma espécie de pena.

A fundamentação utilizada para respaldar os interesses do Estado, ao se alegar que esse necessita tutelar os direitos pertinentes às diversas tutelas públicas (segurança, ordem, saúde, economia), são idealizações que ilusoriamente pressupõem o Estado como o detentor do reconhecimento e da concessão dos

direitos humanos. Tal linha de raciocínio enseja ideias retrogradadas e posturas autoritárias, posto que deixa os direitos humanos da pessoa concreta subordinados à vontade estatal. Ainda que prisão antecipada seja posição defendida por alguns, sob o prisma da soberania dos veredictos, preservar o princípio da presunção de inocência é fator primordial para o estado democrático de direito.

Sustentar a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 13.964/2019, parece ser essencial para a preservação do sistema jurídico brasileiro, bem como, destaca-se que é necessária a inclusão literal de dispositivos que sustentem a defesa da Constituição vigente do país. Por vezes, o anseio popular por justiça fica cego e não compreende o regime da legalidade, porém, claro está que isso não pode ensejar a inobservância do que dispõe a Constituição Federal do Estado Brasileiro. Do contrário, certamente, as injustiças e ilegalidades serão maiores

Adotar posição “garantista” não é lutar pela impunidade, como muitos argumentam, pelo contrário, é pleitear por um direito penal justo, uma sentença condenatória baseada nas provas e preceitos penais, e, além disso, é defender os direitos e preceitos constitucionais assegurados a todos.

É preciso ter em mente, mesmo quando o anseio popular por uma justiça imediatista clama, que a posição garantista é a única saída contra as violências maiores, pois, somente nessa proposta o direito de uma pessoa é a transposição do direito social que todos possuem.

Assim, a interpretação que defina a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória dos direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, o estado de inocência, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas.

Destarte, o entendimento do STF firmado no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF/2019, n.º 44/DF/2019 e n.º 54/DF/2019, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283, do CPP, e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, se faz imperativo de justiça e sua extensão e eficácia deve ser comunicado às sentenças exaradas pelo tribunal popular.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Consideraciones sobre el derecho a la presunción de inocencia. **Ius et Praxis**, Talca, v. 11, n.º 1, p. 221-241, 2005. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122005000100008. Acesso em: 27 mar. 2023.

ALMEIDA, Dario Martins de. **O livro do jurado**. Coimbra: Almedina, 1977.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social – “equivocos propositais e verdades contestáveis”. São Paulo: EDIJUR, 2005.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos vereditos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ARRUDA, Rejane Alves de; FLORES, Andréa. A importância das circunstâncias judiciais para a efetividade do princípio constitucional da individualização da pena. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n.º 59, p. 499-521, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4102/371372415>. Acesso em: 27 mar. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROS, Humberto Gomes de. Inconstitucionalidade superveniente e recurso especial. **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 7, n.º 1, p. 1-75, 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/305/269>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: texto integral. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: M. Claret, 2004.

BINDER, Alberto Martín. **Introdução ao direito processual penal**. Tradução: Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 8 jan. 1938. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941a. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 26 fev. 1948. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l263.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 19 jul. 1965. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973. Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 nov. 1973. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5941.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Seção). Súmula n.º 9, de 6 de setembro de 1990. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 9.278, 12 set. 1990a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula9.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 [Lei de Crimes Hediondos]. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990b. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1992a. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 1992b. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Habeas Corpus n.º 68.658/SP, de 6 de agosto de 1991. Habeas Corpus. Júri. Alegação de compatibilidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri com a prova dos autos. Inviabilidade jurídico-processual dessa análise em sede de habeas corpus. Alegada ofensa ao postulado constitucional de soberania dos veredictos do Júri. Inocorrência. Pedido indeferido. Relator Ministro Celso de Mello. Impetrante: Said Halah e outros. Coautor: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Sebastiao Marcos Guimaraes Arantes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 164-176, 26 jun. 1992c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71129>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jun. 2008a. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jun. 2008b. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n.º 11, de 13 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 157, 22 ago. 2008c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 84.078-7/MG, de 5 de fevereiro de 2009. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada “Execução Antecipada da Pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, Da Constituição do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Paciente: Omar Coelho Vitor. Impetrante: Omar Coelho Vitor. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 35, 26 fev. 2010a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Penal. Autoria: José Sarney (PMDB/AP). Situação: aguardando criação de Comissão Temporária pela MESA. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 maio 2011. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 674.151/MT, de 15 outubro de 2013. Revisão criminal. Condenação penal pelo júri. Erro judiciário. Inoponibilidade da soberania do veredicto do conselho de sentença à pretensão revisional. Julgamento dessa ação autônoma de impugnação pelo Tribunal de Segundo Grau. Cumulação do “*Judicium Rescindens*” com o “*Judicium Rescissorium*”. Possibilidade. Recurso do Ministério Público a que se nega seguimento. Relator: Celso de Mello. Reclamante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Reclamado: Carlos Augusto Machado. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 270, 18 out. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=177145911&ext=.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Habeas Corpus n.º 126.292/SP, de 17 de fevereiro de 2016. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Relator: Ministro Teori Zavascki. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Claudia de Seix. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 100, 17 maio 2016. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF, de 9 setembro de 2015. Custodiado. Integridade Física e Moral. Sistema Penitenciário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Relator do último incidente: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimado: União e outros. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 31, 19 fev. 2016. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Habeas Corpus n.º 118.770/SP, de 7 de março de 2017. Direito constitucional e penal. Habeas Corpus. Duplo homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Impetrante: Marcel Ferreira de Oliveira. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 82, 24 abr. 2017. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.078.295/MG, de 8 de junho de 2018. Recurso extraordinário com agravo. Agravo interno. Renovação de cadastro perante órgão municipal competente, de condutor de táxi. Exigência de certidão negativa de feitos criminais. Indeferimento com base na existência de denúncia contra o interessado em processo penal no qual houve a concessão de “Sursis” Processual. Impossibilidade. Transgressão ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Não decretação, no caso, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei n.º 12.016/2009, art. 25). Agravo interno improvido. Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Município de Juiz de Fora. Agravado: Christiano Netto de Moraes. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 153, 1º ago. 2018a. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747676732>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 6 de junho de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Autoria: José Rocha (PR/BA), Marcelo Aro (PHS/MG), Wladimir Costa (SD/PA). e outros. Situação: transformado na Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [Pacote Anticrime]. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019a. Edição extra. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC**. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Relator: Ministro Roberto Barroso. Reclamante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Reclamado: Joel Fagundes da Silva. Brasília, DF: STF, [2019b?]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n.º 1.068 – Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, [2019c?]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43, de 7 de novembro de 2019. Pena – Execução Provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Ecológico Nacional. Interpelado: Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 270, p. 85-86, 12 nov. 2020a. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44/DF, de 7 de novembro de 2019. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interpelado: Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 270, p. 86-87, 12 nov. 2020b. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 54, de 7 de novembro de 2019. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Interpelado: Presidente da República, Congresso Nacional. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 270, p. 87, 12 nov. 2020c. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). Habeas Corpus n.º 560.640/ES, de 1º de dezembro de 2020. Habeas Corpus. Processo penal. Triplo homicídio, lesão corporal e uso de documento falso. Embriaguez na direção veicular. Prisão preventiva. Prisão automática decorrente de condenação proferida por Tribunal do Júri. Impossibilidade. Necessidade de fundamentos concretos. Constrangimento ilegal evidenciado. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Impetrante: Rogerio Pires Thomaz e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 3.041, 4 dez. 2020d. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=16162&seq_documento=27376743&data_pesquisa=04/12/2020&versao=impressao&nu_seguinte=00001&tipo_documento=documento. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Referendo na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF, 15 março de 2021. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Presidente da República. Inteiro teor do acórdão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 96, 20 maio 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 737.749/MG, de 29 de abril de 2022. Decisão. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impetrante: Luiz Chemicatti. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 3.383, 3 maio 2022. Não paginado. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=151660710&num_registro=202201180029&data=20220503&data_pesquisa=20220503&tipo=0&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 27 mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. rev. e atual. até Emenda Constitucional n.º 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Valença, v. 8, n.º 1, p. 87-104, 2011. Disponível em: <https://professorvladmirsilveira.com.br/wp-content/uploads/2020/03/docum2ent.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Consulta pública de movimentos**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php. Acesso em: 27 mar. 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina**. São Paulo. Método, 2001.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO [1789]. Geneva: OHCHR, 2023. Não paginado. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS [1948]. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

FAVORETTO, Affonso Celso Favorett. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019)**. Brasília, DF: GNCCRIM, 2020. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. **Imprensa Nacional [do Império do Brasil]**, Rio de Janeiro, p. 23-24, 1822. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18337/collecao_leis_1822_parte2.pdf?sequence=2. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, t. 4, p. 101-122, 1842. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18320/collecao_leis_1841_%20parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, t. 5, p. 39-134, 1843a. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18442/collecao_leis_%201842_parte2.pdf?sequence=6. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Regulamento n.º 122, de 2 de fevereiro de 1842. Contém disposições provisórias para a execução da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, t. 5, p. 136-141, 1843b. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18442/collecao_leis_%201842_parte2.pdf?sequence=6. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Regulamento n.º 143, de 15 de março de 1842. Regula a execução da parte civil da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, t. 5, p. 199-209, 1843c. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18442/collecao_leis_%201842_parte2.pdf?sequence=6. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 29 de novembro de 1832 [Código do Processo Criminal de Primeira Instância]. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, pt. 1, p. 186-242, 1874. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18461/collecao_leis_1832_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, pt. 1, p. 35-49, 1876. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. **Imprensa Nacional [do Império do Brasil]**, Rio de Janeiro, pt. 1, p. 1-36, 1886. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18340/collecao_leis_1824_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 mar. 2023.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva. 2009. 562 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8828/1/Hamilton%20da%20Cunha%20Iribure%20Junior.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri. Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 18. n.º 67, p. 13-31, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_13.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: M. Fontes, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: tomo I – Fundamentos. Buenos Aires: Del Puerto, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no tribunal do júri: todo julgamento é imparcial?**. [S.l.]: eBook Kindle, 2020.

PINTO, Felipe Martins; LEITE, Hebert Soares. O princípio da presunção de inocência e a impossibilidade de produção de provas *ex officio* pelo julgador. *In*: PINTO, Felipe Martins. (org.). **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. p. 122-137. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

PORTO, Hermínio Alberto Marques, 1926. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários. 11. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PRINCÍPIO. *In*: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=princ%C3%ADpio>. Acesso em: 27 mar. 2023.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro**. Orientador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. Não paginado.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAMPAIO, Fábio Anderson Ribeiro; COIMBRA, Daniela de Sousa Franco; GONÇALVES, Ariadne Barbosa; ARRUDA, Rejane Alves de; NUNES, Kamila Barbosa; PARANHOS FILHO, Antonio Conceição. As formalidades do procedimento do tribunal do júri como forma de garantia do princípio da plenitude de defesa. **Brazilian Journal of Development, Curitiba**, v. 7, n.º 9, p. 91.849-91.867, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/36330/pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceito, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA PINTO, Felipe Chiarello de; PIRES, Luis Manuel Fonseca. A invalidação do negócio jurídico e a presunção de boa-fé. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2., 2008, Brasília, DF. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2008. p. 6.734-6.741. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/10_960.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

ANEXOS

ANEXO A – Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC

O referido voto sintetiza de forma cristalina o posicionamento da corrente que defende a execução provisória da pena, *in verbis*:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

I. Introdução

I.1. Origem. Conceito. Evolução histórica do Júri.

1. Não é recente a ideia de participação popular na composição de litígios. Um marco relevante da origem do Tribunal do Júri (tal como hoje é conhecido) está na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, com a seguinte configuração: *“Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”*.

2. A partir dos ideais de liberdade, e civilizatórios, da Magna Carta de 1215, o conceito de julgamento pelos próprios pares se reproduziu pelo ocidente. Na França, o Júri surgiu após a Revolução Francesa de 1789 e teve por propósito inicial combater a arbitrariedade de um poder judiciário vinculado ao regime monárquico, disseminando o ideal de liberdade e democracia pelos demais países da Europa.

3. No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu, em 18 de junho de 1822, com a edição do decreto do Príncipe Regente. No primeiro momento, a competência estava restrita ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que os jurados eram eleitos. Com o advento da Constituição de 1824, as causas cíveis e criminais também foram incluídas no rol de casos passíveis de serem julgados pelo Tribunal do Júri. Os jurados, nesse período, eram considerados integrantes do Poder Judiciário e tinham competência para decidir a matéria de fato, sendo que os juízes de direito aplicavam a lei ao caso concreto.

4. Na Constituição da República, promulgada em 1891, foi mantida a instituição do Júri (art. 72, § 31), considerado instituição aberta, democrática e com postulados liberais e garantidores da liberdade. Embora tenha sido reproduzido na Constituição de 1934, não constou expressamente do texto da Carta de 1937. Em 1946, contudo, a Constituição inseriu o Tribunal do Júri no rol de direitos e garantias individuais, havendo sido preservado pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, embora tenham sido retirados dele (Júri) a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa e o sigilo de votações.

5. Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais uma vez foi reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (i) a plenitude de defesa; (ii) o sigilo das votações; (iii) a soberania dos veredictos; (iv) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.2. Finalidade do direito penal e o bem jurídico tutelado pelos crimes da competência do Tribunal do Júri

6. O direito penal representa importante mecanismo de pacificação social, caracterizado pela imposição das sanções mais drásticas do ordenamento jurídico. De outra parte, o direito penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos, sendo que um dos principais instrumentos de limitação desse poder punitivo está na própria definição dos valores jurídicos que serão especialmente protegidos pelo direito incriminador.

7. Ao discorrer sobre os fundamentos e os limites da repressão penal e administrativa, a doutrina moderna conceitua os bens jurídicos como sendo *“interesses reais que se apresentem como concretizações de valores constitucionais expressa ou implicitamente vinculados aos direitos fundamentais ou à subsistência dos sistemas sociais ou estatais voltados à consecução desses direitos.”*

8. A Constituição Federal de 1988 prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”).

9. Em complemento ao comando constitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal enuncia, em seu parágrafo primeiro, que *“Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”*.

10. Os crimes inseridos na competência do Júri, portanto, visam à tutela da vida humana. Esse o bem jurídico a ser especialmente protegido pelos casos submetidos a exame do tribunal popular, até mesmo por imperativo constitucional. Afinal, *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”* (art. 5º, caput, da CF/88).

11. Nessa linha, André Guilherme Tavares de Freitas afirma que são *“bens de indispensável tutela penal, diante da sua essencialidade à existência e à condição humana, a Vida, a Liberdade e a Integridade Física”*. Para o referido autor, portanto, *“são esses direitos os pilares da existência humana e que irão viabilizar o alcance de todos os demais direitos, motivo pelo qual **a tutela dos mesmos deve ser a mais reforçada possível, isto é, a defesa dos mesmos deve ser promovida, sem embargo dos demais ramos, pelo direito penal.**”* (Tutela Penal dos Direitos Humanos, Editora Juruá, página 139).

12. Um outro aspecto relevante a ser considerado na análise dessa matéria está na consideração de que os feitos de competência do Júri possuem um rito

procedimental próprio, mais analítico e complexo. É o que a doutrina tradicional denomina de procedimento especial bifásico, ou escalonado, estruturado em duas fases distintas: (i) a fase de formação da culpa, ou *iudicum accusationis*, que tem início com o recebimento da denúncia e termina com uma das seguintes decisões: pronúncia; impronúncia; absolvição sumária ou desclassificação. Fase, essa, que conta com a intervenção exclusiva do juiz togado; (ii) a fase de julgamento da causa, ou *iudicium causae*, que se inicia com a preparação do processo para julgamento em plenário, logo após a preclusão da pronúncia, e é concluída com a sentença.

13. Sendo assim, a relevância do bem jurídico tutelado e a plenitude do direito de defesa (a envolver o julgamento dos crimes dolosos contra a vida por pessoas comuns do povo) justificam a adoção de um rito procedimental mais complexo do que o rito comum previsto no código processual penal para as demais infrações penais. Isso porque os processos de competência do Júri *“têm uma instrução processual mais extensa que a dos outros crimes, subdividindo-se em iudicium accusationis e iudicium causae, havendo ainda longo debate em plenário perante os jurados, que ao final de um dia inteiro de julgamento, em regra, chegam a um veredicto, de maneira colegiada e popular, que anuncia o resultado do julgamento”*.

I.3. O déficit de proteção da vida humana

14. Não obstante a importância que o bem jurídico vida humana ostenta no nosso ordenamento jurídico, recente publicação do Unicef revela que o Brasil é um dos cinco países do mundo com os maiores índices de homicídios de adolescentes. Entre os anos de 2006 e 2015, cerca de 100 mil meninos e meninas adolescentes foram vítimas de homicídios no Brasil. Logo, todos os dias, 31 crianças e adolescentes são assassinados. É extremamente perigoso ser criança ou adolescente no Brasil. O referido estudo demonstra, ainda, que, embora o Brasil tenha avançado na redução da mortalidade infantil, a realidade tem comprovado que muitas dessas crianças não chegam à fase adulta, por causa da violência.

15. Uma outra dura realidade, revelada pelo Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, é que os casos submetidos à apuração do Tribunal do Júri são expressivamente menores do que o total de homicídios efetivamente ocorridos. Nesse estudo, tal como consignado no voto do eminente Presidente, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, a partir dos números divulgados pelo Atlas da Violência de 2018 (cf. divulgado pelo IPEA), constatou-se que, durante o ano de 2016, ocorreram 62.517 casos de homicídio, ao passo que o relatório Justiça em Números apontou para o ingresso de 27.881 ações penais de competência do Júri, em 2016, e 29.587, em 2017. Embora seja natural haver um certo descompasso entre o número de homicídios em determinado ano e a imediata instauração ação penal, há um evidente e relevante déficit de proteção à vida humana, já que bem menos que a metade dos casos de homicídios são levados a conhecimento do Poder Judiciário.

II. A Questão jurídica

16. Antes de passar à delimitação do tema jurídico posto a julgamento, faço uma síntese das premissas teóricas até aqui lançadas: (i) a principal função do direito penal é a proteção de bens jurídicos; (ii) a vida humana – valor especialmente protegido pela Constituição da República – é o bem jurídico centralmente tutelado pelos crimes da competência do Tribunal do Júri; (iii) o Brasil tem um déficit relevante de proteção à vida; (iv) a Constituição Federal de 1988, ao atribuir ao Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, reconheceu a soberania dos seus veredictos.

17. Na hipótese de que se cuida, o Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC condenou o recorrido a 26 anos e 8 meses de reclusão, por homicídio praticado contra a sua ex-companheira (feminicídio), qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Foi condenado, ainda, a 1 ano de detenção pelo delito de posse irregular de arma de fogo.

18. Inconformado com o término do relacionamento e com o intuito de tomar para si a guarda da única filha do casal, o réu dirigiu-se à casa da vítima e, após uma discussão, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições. *O Juiz-presidente do Tribunal do Júri, após a condenação e com apoio no princípio da soberania dos veredictos, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade.* Fazendo-o, ainda, na linha de precedente da Primeira Turma desta Corte, no HC 118.770/SP, para o qual fui designado redator para o acórdão. *A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, considerou ilegal prisão fundada exclusivamente em decisão condenatória do Tribunal do Júri.* [sem o grifo do original; grifo nosso]

19. *Nesse contexto, a questão constitucional suscitada no presente recurso extraordinário consiste em saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença.* [grifo nosso]

20. Preenchidos os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, antecipo que o presente recurso extraordinário deve ser conhecido e provido, pelos fundamentos que passo a desenvolver.

II.1. A soberania dos veredictos e os limites da deliberação do Tribunal de segundo grau,

21. Para além de assegurar competência para o julgamento de crimes violadores de bem jurídico de tão elevada importância, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri, por meio de cláusula pétrea, a soberania dos seus veredictos.

22. Em que consiste a soberania dos veredictos? Para Guilherme de Souza Nucci, “o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado.” Nada mais é – prossegue Nucci – do que “mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte originário, para atingir o veredito justo.”. Tratando-se, portanto, nas palavras de Ricardo Vital de Almeida, de “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a

soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”.

23. Tal como consignado no parecer do Ministério Público Federal, “as decisões do Tribunal do Júri não se revestem da precariedade característica das decisões recorríveis proferidas por juízo singular em primeiro grau de jurisdição. Elas são qualificadas pela circunstância de emanarem de um órgão colegiado e de lhes ser constitucionalmente assegurada soberania, o que ‘pré-exclui qualquer ideia de segundo grau, quanto à materialidade da decisão’ (Ministro Ayres Britto, nos debates no julgamento conjunto das ADC’s 29 e 30 e ADI 4578).” [sem o grifo do original; grifo nosso]

24. Nada obstante isso, a legislação processual penal e a jurisprudência admitem a revisão dos respectivos julgamentos em hipóteses raríssimas, notadamente em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou de nulidade ocorrida no processo, nos termos do art.593, III, do Código de Processo Penal. Veja-se, nessa linha, o RHC 132.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, do qual extraio as seguintes passagens:

“[...] Não obstante reformáveis as decisões emanadas do Júri, é preciso salientar – até mesmo para tornar efetivo o respeito ao princípio constitucional da soberania dos seus veredictos – que deve ser excepcional, como já pôde advertir este Supremo Tribunal Federal, o provimento do recurso de apelação interposto dos atos decisórios proferidos pelo Conselho de Sentença (RTJ 48/324-325, Rel. Min. EVANDRO LINS).”

25. Em síntese: o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados, mas apenas determinar, nas excepcionais hipóteses legalmente previstas, quando for o caso, a realização de um novo julgamento por uma única vez.

26. Por outro lado, impressionam os números apresentados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, foram proferidas 15.411 sentenças pelo Tribunal do Júri, no estado de São Paulo. De todas as sentenças, menos da metade foram alvo de recurso (7.477). Sendo que o Tribunal anulou 305 sentenças, a pedido da defesa, e 225 sentenças, a pedido da acusação. Isto é, de todas decisões proferidas pelo Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal de segundo grau para, a pedido do réu, devolver a matéria para a análise do Júri. Esse percentual de êxito, em se tratando de recurso interposto pela acusação, é menor ainda (1,46%).

27. Sendo assim, considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões. Notadamente porque as raríssimas situações de êxito das apelações da defesa resultam, quando muito, apenas o retorno do caso ao Tribunal do Júri para uma nova deliberação, não significando, portanto, absolvição do réu.

28. Por esses fundamentos, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 597 do Código de Processo Penal para se excluir a possibilidade de que o texto do dispositivo seja interpretado no sentido de obstar a execução imediata da pena depois da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, de modo a compatibilizá-lo com as exigências constitucionais de soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”) e de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida.

II.2. A possibilidade de imediato cumprimento da pena aplicada pelo Júri e a constitucionalidade do art. 283 do CPP.

29. *A ideia de imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida por esta Corte, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.965/2019:*

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. [grifo nosso]

30. *Considerar constitucional dispositivo legal que estabelece hipóteses autorizadoras da prisão (mesmo que em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado) não impede que esta mesma Corte trace o sentido e o alcance de norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. De modo que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste. Cabe rememorar, aqui, o voto proferido pelo eminente Presidente, Ministro Dias Toffoli, ao concluir a análise da matéria pela seguinte forma: [grifo nosso]*

[...]

Ante o exposto, voto pela procedência das Ações Diretas de Constitucionalidade para, assim como o fez o Relator, declarar a compatibilidade da vontade expressa do Parlamento Brasileiro, contida no art. 283 do Código de Processo Penal, estabelecida pela Lei aprovada no Parlamento Brasileiro, de número 12.403, de 4 de maio de 2011, este dispositivo é compatível com a Constituição Federal Brasileira, uma vez que não contém ele, com a devida vênia daqueles que pensam em sentido diverso, contrariedade com a deliberação realizada pelo Parlamento ao editar a Constituição de 1988.

Esclareço, no entanto, que, nos casos de condenação, por Tribunal do Júri, não incide tal previsão contida no art. 283 do CPP, tendo em vista que, neste caso, no meu entender - mas não estou aqui a dar interpretação conforme porque, como já havia dito antes, penso que não é o caso; o caso é de analisar a compatibilidade do art. 283 com a Constituição, entendendo ele

compatível -, a previsão contida nele, tendo em vista que no Tribunal do Júri aplica-se diretamente a soberania dos veredictos, disposição expressa na alínea c do inc. XXXVIII, do art. 5º da Constituição, de forma que, no meu entendimento, nestes casos, a execução deve ser imediata, sem sequer o julgamento, em segunda instância, de eventual apelação.”
[grifo nosso]

31. Embora tenha ficado vencido quanto à interpretação conferida ao art. 283 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) pelo Plenário desta Corte, entendo que o imediato cumprimento de pena aplicada soberanamente pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência nem se mostra posição contraditória com o precedente firmado por este plenário nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade referidas.

32. A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

33. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos: interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. [grifo nosso]

34. Essa forma de solucionar a questão está alinhada com a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, relativamente à exequibilidade das condenações soberanamente proferidas pelo Tribunal do Júri, antes mesmo do exame da apelação (HCs 118.770 e 140.449, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; e HC 169.286-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Na mesma linha de orientação, veja-se a lição do eminente professor José Afonso da Silva:

“[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de

juízo contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento”.

II.3. O duplo grau de jurisdição obrigatório

35. O Pacto de San José da Costa Rica, no capítulo que trata das Garantias Judiciais, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Logo, em se tratando de norma que cuida da proteção dos direitos humanos, deve ocupar posição jurídica inferior à CF/1988, porém acima da legislação interna com ele conflitante (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso).

36. Diante disso, há quem sustente que o direito ao duplo grau de jurisdição, extraído de Tratado de Direitos Humanos, de natureza supralegal, seria incompatível com a imediata execução das condenações impostas pelo Tribunal do Júri.

37. Não há incompatibilidade alguma. A hipótese é de aplicação direta e imediata da norma originária do texto constitucional, que reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurada a soberania dos seus veredictos, com a competência expressa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De modo que não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.

38. Essa forma de solucionar a questão está alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte. Refiro-me ao julgamento da AP 470 (o conhecido caso do Mensalão), relator originário o Min. Joaquim Barbosa, e ao RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Nesses dois importantes precedentes, este Tribunal entendeu que a Constituição estabelece exceções ao duplo grau de jurisdição, sem que isso represente, contudo, ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa.

39. Além disso, não se está a negar a possibilidade de interposição de recurso ao condenado, mas apenas a se estabelecer que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui exequibilidade imediata.

II.4. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. Necessidade de interpretação conforme à nova redação do art. 492 do CPP

40. Considero que os fundamentos até aqui apresentados, extraídos diretamente da constituição (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), são suficientes para legitimar a execução imediata de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos seus veredictos. A matéria, portanto, nem sequer necessitaria de intermediação legislativa.

41. Ocorre que a recentíssima Lei nº 13.964/2019, ao modificar a redação do art. 492 do CPP, passou a prever expressamente: (i) a possibilidade de execução

provisória de condenação pelo Tribunal do Júri, desde que a pena aplicada seja igual ou superior a 15 anos; (ii) a inexistência de efeito suspensivo à apelação de condenação igual ou superior a 15 anos.

42. Conquanto as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime reforcem as conclusões centrais desenvolvidas neste voto (sobre a exequibilidade das condenações do júri e a ausência, como regra geral, de efeito suspensivo ao recurso de apelação), não há como negar que a nova redação do art. 492 do CPP impõe limitação indevida (15 anos de reclusão) para que seja possível dar concreção à soberania do Júri.

43. A redação original do Projeto de Lei nº 882/2019, apresentado pelo Poder Executivo, não estabelecia qualquer tipo de limitação temporal à observância das decisões do Júri. Ao contrário disso, teve como objetivo central fazer inserir na legislação processual penal a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, a partir do HC 118.770, para o qual fui designado redator para o acórdão, julgado pela Primeira Turma, em 07.03.2017. No ponto específico, a proposição legislativa levou em consideração a *“soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado...”* Todavia, ao final do processo legislativo, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei 10.372-A, de 2018, fez-se inserir na nova redação do art. 492 do CPP o limite mínimo de 15 anos de reclusão para a execução da pena, em que pese desacompanhada da respectiva justificativa.

44. A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao *quantum* da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da Constituição, caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.

45. Nessa linha de orientação, cito artigo de autoria do Dr. Rafael Schvez Kurkowski (*Estudo sobre a execução provisória da pena no júri estabelecida pela Lei n.º 13.964/2019*), ao afirmar que

“[...] A soberania dos veredictos independe do montante da pena privativa de liberdade a que o réu foi condenado. O respeito à decisão soberana dos jurados decorre de eles serem os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, os únicos responsáveis pela decisão final, a qual nunca poderá ser reformada (substituída), mas, no máximo, rescindida (anulada), pelos juízes técnicos. Assim, a vontade dos jurados deve ser cumprida imediatamente à sua exteriorização, desimportando, em absoluto, a quantidade da pena. Do contrário, qual o sentido em se afirmar que uma decisão é soberana se ela não é passível de pronto cumprimento? Quando os jurados condenam o réu, eles definem a culpabilidade. Esse reconhecimento não pode ser modificado

no mérito, mas apenas anulado, pelo juízo *ad quem*. Ocorre, nesse contexto, o trânsito em julgado do capítulo da culpa da sentença condenatória. O *quantum* da pena objeto da condenação não exerce qualquer influência, nesse ponto[...].”

46. Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º.

III. Conclusão

47. O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça. O texto originário da Constituição Federal de 1988 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder – julgar soberanamente os crimes dolosos contra a vida –, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau.

48. Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.

49. Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso. Isto sem contar a permanente possibilidade de impetração de *habeas corpus*, “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII).

50. Veja-se que, na concreta situação dos autos, conforme observado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença do Tribunal do Júri, porém com o exclusivo objetivo de rediscutir a dosimetria da pena (eventual incidência da causa de diminuição de pena da “violenta emoção após injusta provocação da vítima”; ou a exclusão das qualificadoras). Isto é, não se questionou a respeito da materialidade ou da autoria delitiva. Também esse fato elimina qualquer dúvida acerca do acerto da decisão que determinou a execução imediata da condenação por homicídio (*rectius*: feminicídio).

Uma última consideração relevante: a página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na internet revela que a apelação interposta pela defesa foi desprovida, com a manutenção integral da condenação, na linha do que ocorre na esmagadora maioria das apelações de sentenças condenatórias do Júri, cujo percentual de êxito é infinitamente pequeno.

51. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Fixo, para tanto, a seguinte tese de julgamento: *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*. [grifo nosso]

52. É como voto.

Fonte: texto *ipsis litteris* do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf

ANEXO B – Dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



Quantitativo de Sentenças Proferidas Pelo Tribunal do Júri do MS				
Tipo de Julgamento	Ano			
	2019	2020	2021	Total
Julgamento com Mérito	880	431	707	2.018
Julgamento sem Mérito	727	572	499	1.798
Total	1.607	1.003	1.206	3.816

Critérios da Pesquisa:

- Processos com a classe 282(Ação Penal de Competência do Júri) conforme os Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php);

Fonte da Pesquisa:

- BI - 27/02/2022

Esta é uma cópia do documento digital. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/odigital>. Código de verificação: 8237211270. Documento assinado eletronicamente por VALDIR CALACRAMANTA em 14/07/2022 13:41:13. Documento assinado eletronicamente por VALDIR CALACRAMANTA



Indicativo do Número de Sentenças				
Evento Acórdão	Ano			
	2019	2020	2021	Total
Julgamento Anulado	19	7	5	31
Reforma da Decisão	4	4	2	10
Sentença Anulada	4	0	0	4
Sentença Reformada - Absolvição	2	1	2	5
Sentença Reformada - Condenação	170	108	91	369
Sentença Reformada - Condenação com sursis	0	0	5	5
Sentença Reformada - Pronúncia	16	26	7	49
Total	215	146	112	473

Critérios da Pesquisa:

- Processos com a classe 282(Ação Penal de Competência do Júri) conforme os Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php);
- Não é possível extrair os dados estatísticos dos itens 4 e 5

Fonte da Pesquisa:

- SQL - 27/02/2022

Esta é uma cópia do documento digital. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/odigital>. Código de verificação: 8237211270. Documento assinado eletronicamente por VALDIR CALACRAMANTA em 14/07/2022 13:41:13. Documento assinado eletronicamente por VALDIR CALACRAMANTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

9

Sentenças com penas de 15 anos ou superior	
Ano	Quantidade
2019	540
2020	276
2021	318
Total	1134

Fonte: SQL em 25/08/2022.

Método de Pesquisa: Complemento do Histórico da Parte do Réu.

Esta é uma cópia do documento digital. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/diigital>. Código de verificação: 20220825145238. Documento assinado digitalmente por NEWTON CESCO JUNIOR em 30/08/2022 14:52:38. Liberado nos autos por NEWTON CESCO JUNIOR em 30/08/2022 14:52:38. Documento assinado digitalmente por NEWTON CESCO JUNIOR em 30/08/2022 14:52:38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

7

Sentenças com penas de 15 anos ou superior que tiveram evento de apelação				
Evento	2019	2020	2021	Total
Acórdão - Julgamento Anulado	3	—	—	3
Acórdão - Reforma da Decisão	—	1	—	1
Acórdão - Sentença Confirmada	51	76	148	275
Acórdão - Sentença Reformada - Absolvição	3	10	7	20
Acórdão - Sentença Reformada - Condenação	55	100	89	244
Total	112	187	244	543

Fonte: SQL em 25/08/2022.

Método de Pesquisa: Complemento do Histórico da Parte do Réu.

Obs: Estão inclusos somente os eventos de apelação de sentenças realizadas no período de 2019 a 2021.

Esta é uma cópia do documento digital. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/diigital>. Código de verificação: 20220825145238. Documento assinado digitalmente por NEWTON CESCO JUNIOR em 30/08/2022 14:52:38. Liberado nos autos por NEWTON CESCO JUNIOR em 30/08/2022 14:52:38. Documento assinado digitalmente por NEWTON CESCO JUNIOR em 30/08/2022 14:52:38.